

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E OS ASPECTOS
JURÍDICOS DO TRABALHO DO ADOLESCENTE NO BRASIL.**

Renata de Jesus Canamaro

Presidente Prudente – SP.

2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E OS ASPECTOS
JURÍDICOS DO TRABALHO DO ADOLESCENTE NO BRASIL.**

Renata de Jesus Canamaro

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas
Oliva.

Presidente Prudente – SP.

2004

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DO ADOLESCENTE NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

José Roberto Dantas Oliva
Orientador

Márcio Antônio de Oliveira Scudeller
1º Examinador

Fabiana de Souza Pinheiro
2ª Examinadora

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2004.

Ter coragem é dominar os próprios erros, sofrer por causa deles, sem se deixar abater, e continuar o caminho. Ter coragem é amar a vida e encarar a morte com olhar tranqüilo; é dirigir-se para o ideal, compreendendo a realidade; é agir e entregar-se às grandes causas, sem saber a recompensa que o universo inteiro reserva para este esforço. Ter coragem é procurar a verdade e dizê-la, é não deixar que a alma, os lábios e as mãos façam eco a aplausos imbecis e a clamores fanáticos.

JEAN JAURÉS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que sempre esteve presente ao meu lado, auxiliando e me protegendo nos momentos de fragilidade e dificuldade, com toda Sua fé e amor.

Aos meus pais, Newton e Margarete, que são meu alicerce e ensinaram o quão importante é amar e respeitar o próximo. E que nessa longa jornada sempre incentivaram e me apoiaram a realizar e construir novos sonhos.

Aos meus irmãos, Eduardo e Vanessa, razões da minha existência, pelos momentos alegres que me fizeram passar, arrancando sorrisos nos momentos mais difíceis, com certeza, sem vocês não estaria aqui.

Ao meu orientador José Roberto Dantas Oliva, mestre ao qual dedico todo meu carinho, admiração e respeito, por ser o maior incentivador do meu amor pelo Direito do Trabalho, e por sempre ter demonstrado a sua inteligência ímpar, amor e dedicação no ensino da ciência jurídica.

Aos amigos que já possuía e os que conquistei nessa jornada, que sempre estiveram ao meu lado nesses cinco anos, me apoiando e incentivando em todos os momentos.

Ao Dr. Luiz Eduardo Sian, em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional de Presidente Prudente e ao Dr. Márcio Antônio de Oliveira Scudeller, em nome da Subdelegacia do Trabalho de Presidente Prudente, pelo carinho, respeito, amizade, profissionalismo e preciosos ensinamentos, que levarei para o resto de minha vida.

A toda minha família, com amor, agradeço as orações, o carinho, à amizade, o sorriso franco, a dedicação, como reconhecimento pelo tempo que lhes subtraí do meu convívio.

A todos aqueles que contribuíram não somente na elaboração do presente trabalho, mas em todo processo de formação.

Amo vocês.

RESUMO

Neste trabalho, a autora analisa a evolução da postura da sociedade em relação ao respeito aos direitos da criança e do adolescente, merecendo uma maior atenção no que concerne à exploração do trabalho infantil, que ainda persiste de forma absurda na sociedade brasileira.

Verifica-se que o trabalho infantil não é um problema específico do Brasil. Trata-se de um dos problemas que atingem toda a humanidade, só que com diferenças de intensidade e de gravidade, sendo esse talvez um dos enigmas que o tornam tão difícil de erradicar.

O presente trabalho pauta-se em leitura e análise das obras de conceituados autores da matéria em questão, dos artigos publicados em diversos meios e na legislação pertinente à proteção do trabalho do adolescente e as formas de combate ao trabalho infantil.

Combater a exploração do trabalho infantil não é tarefa para poucos. É necessário que existam políticas de promoção do indivíduo e de suas famílias, dando oportunidade real de aprendizado às crianças e adolescentes, favorecendo seu desenvolvimento, para no momento adequado, prepará-los para o mercado de trabalho.

Ao término deste trabalho, conclui-se que o trabalho infantil é uma questão com interface com os problemas sócio-econômicos, educacionais e culturais no Brasil, e que é preciso combatê-lo, quebrando-se o círculo vicioso da miséria gerando miséria.

O Brasil ainda está longe de ver erradicada a exploração do trabalho infantil, mas com certeza, passos definitivos estão sendo dados para que isso aconteça, conforme está sendo explicitado no presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil; Exploração; Erradicação; Adolescente; Problemas.

ABSTRACT

In this research, the author analyzes the evolution of the posture of the society in relation to the respect to the child's rights and of the adolescent, deserving a larger attention in than concerns to the exploration of the infantile work, that still persists in an absurd way in the Brazilian society.

It is verified that the infantile work is not a specific problem of Brazil. It is only one of the problems that they reach all the humanity, that with intensity differences and of gravity, being perhaps that one of the enigmas that turns it so difficult of eradicating.

The present work list him in reading and analysis of the works of having considered authors of the matter in subject, of the goods published in several means and in the pertinent legislation to the protection of the adolescent's work and the combat forms to the infantile work.

To combat the exploration of the infantile work is not task for few. It is necessary that politics of the individual's promotion exist and of its families, giving real opportunity of learning to the children and adolescents, favoring its development, for in the appropriate moment, to prepare them for the labors market.

At the end of this work, it is ended that the infantile work is a subject with interface with the socioeconomic, educational and cultural problems in Brazil, and that it is necessary to combat it, being broken circulates him vicious of the poverty generating poverty.

Brazil is still far away from seeing eradicated the exploration of the infantile work, but with certainty, definitive steps are being given so that that happens, as it is being demonstrated in the present work.

Keywords: Infantile Work; Exploration; Eradication; Adolescent; Problems.

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS NO TEXTO

ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedo

AFTs – Auditores Fiscais do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GECTIPAS – Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente

IPEC – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MPT – Ministério Público do Trabalho

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTO–JUVENIL	
1.1 Evolução Histórica do Trabalho da Criança e do Adolescente no Mundo	14
1.1.1 O Advento da Revolução Industrial	17
1.1.2 A Intervenção Estatal e as Primeiras Leis de Proteção	22
1.2 Evolução dos Direitos Trabalhistas da Criança e do Adolescente no Brasil	23
2 TERMINOLOGIA E CONCEITO	
2.1 Terminologia	31
2.2 Conceito	32
3 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO INTERNACIONAL	
3.1 Direito Internacional do Trabalho	36
3.2 A Organização Internacional do Trabalho (OIT)	40
3.3 A OIT e a Proteção ao Trabalho da Criança e do Adolescente	44
3.4 Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) ...	47
4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	
4.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988	50
4.2 A Emenda Constitucional n.º 20/98	54
4.3 A Consolidação das Leis do Trabalho	56
4.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral	62
4.5 Convenções ratificadas pelo Brasil	66
4.5.1 Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	66
4.5.2 Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	68
4.6 As Normas Gerais Protetoras do Trabalho Infante-Juvenil	71
4.6.1 A idade Mínima	72

4.6.2 Trabalho Noturno	73
4.6.3 Trabalho insalubre, perigoso e penoso	73
4.6.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento	75
4.7 A Lei de Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000)	76

5 O ESTADO E A SOCIEDADE NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

5.1 A Exploração do Trabalho Infantil no Brasil	84
5.2 Da Ratificação da Convenção n. 182 da OIT sobre a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil	91
5.3 O Combate a Exploração do Trabalho Infantil no Brasil	92
5.3.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	97
5.4 Ações Governamentais e as Parcerias	101
5.5 Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente	105
5.6 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	105
5.7 Conselho Tutelar	106

6 A RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE

108

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

112

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

114

9 ANEXOS

117

INTRODUÇÃO

No início da sociedade industrial surgiram as primeiras preocupações com a defesa do trabalho do menor. Um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho infantil quando não existiam leis trabalhistas.

A Revolução Industrial do século XVIII propiciou a ampla utilização de mão-de-obra infantil juntamente com a feminina, por ser mais ágil e barata. Esse segmento da sociedade era submetido aos piores abusos, sofrendo todos os tipos de explorações.

Também no Brasil houve uma grande preocupação com o trabalho das crianças e adolescentes, sendo que o primeiro dispositivo legal acerca do assunto remonta ao final do século passado.

No Brasil, milhares de crianças e adolescentes trabalham. Na maior parte dos casos, é a pobreza e a falta de acesso à educação que levam as famílias a utilizar o trabalho de seus filhos, que ainda são crianças ou adolescentes, para complementar a renda familiar.

A Constituição Federal de 1988 proibiu não só o trabalho noturno, mas também o perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 deu-se nova redação ao artigo 7º, inciso XXXIII da Magna Carta, determinando que fica vedado qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze anos).

O Brasil ratificou em 13 de Setembro de 2000, a Convenção nº 182 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, e a Ação Imediata para sua Eliminação no ano de 2001, e a Convenção nº 138, que trata da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

A Convenção nº 182 da OIT passou a classificar o trabalho infantil de duas maneiras: as **toleráveis**, que têm raízes econômicas e podem exercer um papel socializante, e as **intoleráveis**, como as diversas formas de escravidão, trabalhos forçados, prostituição infantil, atividades ilícitas, e aquelas que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças.

Quando se fala em trabalho infantil, já remetemos diretamente nosso pensamento àquelas crianças e adolescentes que trabalham em condições subumanas em pedreiras, plantações, carvoarias, olarias, sisais, canaviais, entre outros tipos de trabalhos.

Na verdade, as definições para trabalho escravo e a exploração do trabalho infantil acabam se complementando, refletindo acima de tudo, a crueldade de quem está no domínio da situação.

Isso sem esquecer de um outro tipo de exploração, que pode inclusive decorrer da união das duas anteriores, a qual corresponde às piores formas de trabalho infantil: infantes sujeitos à escravidão, à prostituição, à pornografia, a atividades ilegais, entre outras.

Erradicar o trabalho infantil é hoje um dos principais desafios no Brasil.

A exploração do trabalho infantil existe no Brasil desde o início da nossa colonização, sempre vitimando os segmentos mais pobres da população. Mesmo hoje, quando vivemos em um novo século, persiste ainda esse verdadeiro flagelo social.

Para o enfrentamento deste problema social complexo, pois o direito do trabalho é um direito social, como foi visto no presente trabalho, há de ser dado um passo fundamental: a desmistificação da cultura do trabalho infantil, ou seja, deve ser eliminado o entendimento de que o trabalho infantil é necessário ao sustento da família, ou de que a criança que trabalha fica mais esperta, que o trabalho enobrece a criança, ou ainda, que é preferível trabalhar do que pedir ou roubar.

Isso é um absurdo. Lugar de criança é na escola, estudando, brincando, convivendo com outras crianças, e não trabalhando, nem roubando.

Como pode ser visto, o que torna esse mito tão freqüente e duradouro são os grandes interesses daqueles que vêem crianças e adolescentes como mão-de-obra fácil e barata, (que se iludem com qualquer oferta) para serviços que não exigem qualificação.

Procurou-se explicitar, com base em contextos históricos e atuais, que o trabalho infantil só prepara as crianças para a miséria, discriminando-as violentamente, afastando-as do convívio com a sociedade.

No presente trabalho, utilizando-se do método dedutivo, a autora procurou dar ênfase ao ordenamento jurídico atual, no que protege a criança e o adolescente, explicitando as regras pertinentes na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, as modificações trazidas pela Emenda n.º 20/98, alterações trazidas pela Lei n.º 10.097/00 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não é justo jogar sobre os ombros de pequenas crianças o fardo e a responsabilidade pelo sustento parcial ou total de uma família. A infância é uma fase única da vida consagrada à educação, ao lúdico e ao desenvolvimento, o que não pode ser substituído pelo trabalho.

Em um momento do estudo, demonstrou-se que a erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total. Tornando-se necessário coibir qualquer tipo de abuso por parte de empregadores que se utilizam da mão-de-obra barata das crianças e que pagam valores ínfimos, impossibilitando o próprio sustento e de seus familiares.

Face a esses abusos, foi explanado de forma sucinta e clara, a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) e dos membros do Ministério Público do Trabalho (Procuradores do Trabalho) no combate ao trabalho infantil no Brasil.

Não bastam, portanto, somente as ações de combate do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e de Organizações de Defesa da Criança e do Adolescente. Torna-se indispensável uma reestruturação de alguns programas de atendimento à criança e ao adolescente e criação de outros, com inclusão da família.

Em última análise, procurou-se demonstrar que é um dever da família, do Estado e de toda sociedade proteger todas as crianças contra todas as formas de exploração. Deixar a responsabilidade só para o Estado não tem produzido os efeitos esperados. Deixar a responsabilidade somente para a família é desconhecer ou ser insensível às suas dificuldades.

Portanto, a sociedade deve ser solidária e assumir sua responsabilidade, participando efetivamente da luta contra o trabalho infantil, sob pena de também ser prejudicada por sua inércia.

Enfim, pretendeu-se demonstrar de forma panorâmica os principais problemas que afetam as crianças e os adolescentes brasileiros, e as formas de combate que estão sendo utilizadas para a sua total eliminação, afastando as crianças dos maléficos empregadores que utilizam-se de sua ingenuidade e situação financeira, e apresentar ainda, formas de ocupação e renda para que os pais dessas crianças as desobriguem de trabalhar, para que elas possam estudar.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

1.1 Evolução Histórica do Trabalho da Criança e do Adolescente no Mundo.

Mesmo antes de Cristo verificava-se a existência de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes. Infere-se, assim, que desde épocas mais remotas já havia a utilização da mão-de-obra infantil.

Há muito tempo é utilizado o trabalho infanto-juvenil no mundo, primeiramente como ajuda no sustento da família, e conseqüentemente, como maneira de retirar as crianças da inatividade, que para alguns, pode ser maléfica para o desenvolvimento de sua personalidade.

Segundo Segadas Vianna (1991 apud MARTINS, 2002, p. 23), as primeiras medidas de proteção aos menores datam, provavelmente, de mais de dois mil anos antes de Cristo, que se encontram no Código de Hamurábi, valioso documento sobre a civilização mesopotâmica.

No entanto, tal Código não parece demonstrar nenhuma regra de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. Pois em seu art.188, dispõe que “se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado”, o que não pode ser considerado como uma regra de proteção ao menor.

Na verdade, o período de vigência do Código de Hamurábi não se revelou benigno à exploração do trabalho infantil, haja vista o trabalho escravo, e daí a desnecessidade de regulamentação neste sentido.

Não se pode deixar de aludir que, na Antigüidade, o trabalho do menor se dava, basicamente, no âmbito doméstico, com vistas à aprendizagem de um ofício e de caráter artesanal.

Por isso que muitos autores costumam relacionar o surgimento do direito do trabalho com a Revolução Industrial, no século XVIII. Isto porque no período anterior ao surgimento das primeiras leis trabalhistas, a situação do trabalho subordinado era de pura indignidade.

Nos primórdios, as relações entre os homens orientavam-se pela força. Na busca de território para a caça e extração de alimentos ou mesmo para seu cultivo, os povos de maior poderio subjugavam os demais, escravizando-os. Portanto, a força de trabalho vinha desta relação de dominação.

Na Grécia e Roma antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, fossem eles crianças ou adultos, não tinham proteção estatal. Ficavam ao arbítrio dos proprietários que, via de regra, não poupavam os menores das atividades laborais.

Na Idade Média, o dono da terra (senhor feudal) repartia sua propriedade em duas metades: a primeira delas era cultivada em seu proveito próprio e a segunda era destinada ao uso dos camponeses em troca de pesadas taxas. Esse sistema foi chamado de Feudalismo.

O senhor feudal gozava de poder de vida e de morte sobre os vassallos. As crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e não estavam isentos do jugo dos donos da terra.

Na esfera urbana, os pais inseriram seus filhos pequenos nas Corporações de Ofício para que estes aprendessem uma profissão. As Corporações possuíam hierarquias rígidas e eram constituídas por aprendizes, companheiros e mestres. Elas se utilizavam dos menores aprendizes, que trabalhavam sem nada receber, ao lado dos mestres e companheiros.

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica. Eram menores e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam a alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada percebiam a título de contraprestação pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força do trabalho dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais.

Depois de alguns anos, os aprendizes poderiam ascender à condição de companheiros. Estes eram remunerados pela mão-de-obra despendida e, depois de se submeterem a rigorosos exames, poderiam vir a chegar ao cume da pirâmide.

Neste patamar encontravam-se os mestres, pessoas que obtinham a permissão (Carta da Corporação) para estabelecer sua própria oficina, ocasião em que passavam a ter companheiros e aprendizes sob seu comando.

Segundo Erotilde Minharro (2003), as Corporações de Ofício tinham o poder de estabelecer as condições de trabalho além de possuírem o monopólio do processo produtivo e do comércio dos bens produzidos. Proibia-se o labor noturno, não com o intuito de proteger os trabalhadores, mas sim para evitar as ocorrências de incêndios e para manter o nível de excelência dos bens produzidos.

Portanto, na Idade Média, o vínculo existente entre o senhor e os servos concentrava-se numa troca em que o primeiro garantia a terra e a proteção militar ao segundo, que dava em troca o trabalho servil. Havia uma relação colaborativa, embora apenas na forma, pois na essência a dominação ainda imperava.

A utilização de crianças no trabalho não era vista como problema social, sendo considerada apenas um reforço para as famílias, cooperando de forma a aumentar-lhes a renda até a introdução do sistema fabril. Resiste ainda, o problema do trabalho precoce e prejudicial que retira as crianças de seu devido lugar.

O trabalho das crianças e dos adolescentes passou a ser considerado como contribuição para o sustento da família. É cediço que com a Revolução Industrial, passaram os britânicos a depender cada vez mais de suas crianças. Começado o sistema fabril e a conseqüente exploração das crianças na Grã-Bretanha não custou para que outras nações seguissem os seus exemplos.

Várias tentativas foram feitas para legislar sobre a proteção aos direitos infantis, mas estas restaram infrutíferas.

1.1.1 O Advento da Revolução Industrial

Na Idade Moderna, com a expansão comercial do mercantilismo e com a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX, mais uma vez convulsionam-se as relações laborais, posto que a complexidade do trabalho outrora exigido para a confecção dos produtos manufaturados, minuciosamente efetuada pelos membros das corporações de ofício, cedeu lugar à força das máquinas a vapor que propiciavam um aumento expressivo na produção, bem como uma simplificação do trabalho humano.

O trabalho do antigo artesão e mestre perdeu espaço e foi substituído por homens, mulheres e crianças em linhas de produção que exigiam gestos rápidos, simples e repetitivos, fazendo com que as chamadas “meias-forças” passassem a compor o mercado de trabalho. Exacerbou-se a exploração do trabalho infantil e feminino, tanto que após os distúrbios sociais de reação organizada dos trabalhadores, veio à tona a primeira lei de Direito do Trabalho, em 1802, na Inglaterra, com o *Moral and Health Act*.

Os doutrinadores esclarecem que o verdadeiro marco de amparo ao trabalho da criança e do adolescente é a Revolução Industrial, porque até então inexistiam preceitos morais ou jurídicos capazes de impedir o empregador de admitir mão-de-obra feminina e infantil, por ele barbaramente explorada.

No entanto, a situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que até então eram feitos artesanalmente e exigiam grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto.

A invenção da luz elétrica propiciou a dilatação das jornadas de trabalho, que deixaram de contar com o limite imposto pelo nascer e pôr-do-sol. A mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes (meias forças), passou a ser preferida pelos industriais da época, pois tais trabalhadores se sujeitavam a perceber salários inferiores aos dos homens.

Numa economia em que a força de trabalho era vista como uma mera mercadoria sujeita às oscilações da lei da oferta e da procura, isto pesava decisivamente na escolha. Assim, paulatinamente a mão-de-obra adulta foi sendo substituída pelo trabalho infantil. Neste contexto escreveu Paul Mantoux (1995, p. 418-426 apud MINHARRO 2003):

Os fabricantes da indústria têxtil encontravam uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muita pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares de máquinas. Eram preferidas, ainda por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento [...].

Segundo Gomes e Gottschalk (1995), a primeira manifestação concreta correspondente à idéia contemporânea do Direito do Trabalho foi o *Moral and Health Act* editado na Inglaterra, em 1802, por iniciativa de *Robert Peel*, que limitou a idade para o trabalho em oito anos, proibindo ainda, o trabalho do menor por mais de dez horas diárias. Esta lei cuidava de questões inerentes ao ambiente de trabalho, limitando a jornada em 12 (doze) horas apenas para os pequenos trabalhadores, cuja idade mínima para o trabalho fora fixada em 08 anos.

Referidos autores esclareceram ainda, que o próprio “Sir Robert Peel” chegou a ter em suas oficinas mais de mil crianças ao mesmo tempo. Os orfanatos, tratando seus órfãos como meras mercadorias, os negociavam com as fábricas que os enviavam como gado para o labor nas indústrias. Relataram também, que os acidentes do trabalho que envolvia crianças eram freqüentes, principalmente ao final do dia, quando o cansaço já as abatia.

Narraram ainda que, na Inglaterra do séc. XVIII, as crianças trabalhavam sob uma rígida disciplina, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica, bem como sofriam castigos físicos quando produziam aquém do esperado ou quando, em razão do cansaço, adormeciam. Além disso, as fábricas eram insalubres e a

promiscuidade nos dormitórios, incentivada pelos patrões, corrompia moralmente as crianças. Concluem dizendo:

[...] (os aprendizes-crianças e adolescentes) saíam da fábrica, ignorantes e corrompidos. Não somente não haviam recebido qualquer tipo de instrução durante sua lamentável escravidão, como nem sequer haviam aprendido, apesar das cláusulas formais do contrato de aprendizagem, o saber profissional necessário para ganhar a vida; nada sabiam além do trabalho maquinal ao qual haviam estado acorrentados durante longos e cruéis anos. Por isso estavam condenados a continuar para sempre como braçais, vinculados à fábrica como servo à gleba.

Mantoux (1976 apud NASCIMENTO 1989) faz o seguinte resumo das disposições da Lei de Peel:

Continha, em primeiro lugar, prescrições sanitárias. As paredes e os tetos das oficinas deviam ser branqueados com cal duas vezes ao ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar a ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar os menores de sexos diferentes, com número de camas suficiente para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama. As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de (sic) 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após as 21 horas, nem começar antes das 6 horas. A instrução era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das horas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado, fora ou na fábrica.

A Lei de Peel representou o início da intervenção estatal nas questões trabalhistas e, diante da explanação de Mantoux, conclui-se que foi a primeira norma trabalhista que teve preocupação com a limitação da jornada de trabalho do menor, com a proibição do trabalho noturno e com a educação do menor. No entanto, não estabeleceu limite de idade para o trabalho.

Foi editada em 1819, com vistas à proteção do menor, uma Lei de iniciativa do próprio Peel, sendo auxiliado por Robert Owen, a qual proibiu o trabalho de menores de 09 (nove) anos e limitou a 12 (doze) horas diárias a jornada dos menores de dezesseis anos de idade, nas atividades algodojeiras.

Em seguida, a Lei de 1833, na Inglaterra, de iniciativa da Comissão Sadler, constituída para verificação das condições de trabalho nas fábricas, proibiu o trabalho de menores de nove anos e o trabalho noturno, limitando a jornada dos menores de treze anos para nove horas e dos adolescentes de menos de dezoito anos para doze horas.

A Revolução Francesa trazendo como lema os ideais da igualdade, liberdade e fraternidade, entendia que os empregados e empregadores se equivaliam e eram livres para negociar suas condições de labor. Este abstencionismo deixava ao desamparo aqueles que não detinham os meios de produção, fossem eles homens, mulheres ou crianças.

As primeiras leis de proteção à mão-de-obra infanto-juvenil surgiram mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resultado da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes.

A Igreja não ficou alheia à situação de penúria. Assim é que o Papa Leão XIII, em 15 de Maio de 1891, por meio da famosa *Encíclica Rerum Novarum* pregou a intervenção do Estado nas relações laborais, dizendo ser “um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam sem nenhuma discricção, das pessoas como coisas”.

Disse, ainda Leão XIII (1983, p. 43-44 apud MINHARRO 2003), que “o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será eqüitativo exigi-lo de uma mulher ou de uma criança. Especialmente a infância-e isto deve ser estritamente observado, - não deve entrar na oficina senão quando sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação”.

Portanto, foi a partir do advento da Revolução Industrial que a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil passou a ganhar força. O Estado, impregnado pelos ideais de liberalismo, abstinha-se de dar um tratamento decente aos pequenos que se sujeitavam a jornadas extenuantes, trabalhos insalubres e condições de vida subumanas.

Ecoavam por toda a sociedade os lamentos das crianças de dez anos ou até menos, das mulheres subalimentadas e dos homens que trabalhavam no sol ardente, num regime incompatível com a dignidade humana.

São estarrecedores os relatos feitos pelo historiador Fohlen (apud NASCIMENTO, 1989, p. 10-11), em torno do aliciamento de menores para o trabalho nas fábricas da Inglaterra, por volta do final do século XVII e início do século XVIII. Prometiam-se aos menores riquezas e um futuro próspero, mas o que eles encontravam na verdade era um trabalho árduo, com um salário que se resumia ao alimento e alguns trocados, e tudo com a cumplicidade dos governantes.

Naquela época na Inglaterra, os menores eram ofertados aos distritos industrializados em troca de alimentação, fato muito trivial nas atividades algodoeiras. Aliás, as próprias paróquias (unidade administrativa civil inglesa) encarregavam-se, oficialmente, de organizar esse tráfico de menores.

A mudança desse quadro não se deu sem esforço, pois a proteção ao labor de crianças e adolescentes sempre estacionou na oposição dos grandes industriais e dos próprios genitores.

Diante desse quadro lastimável é que o Estado passou a intervir nas relações jurídicas trabalhistas para abrandar a situação de total exploração e desamparo em que se encontrava o trabalhador menor.

Já antigamente, pregava-se que quanto mais precocemente a criança adentrasse no mercado de trabalho, menos riscos correria de ingressar no mundo da marginalidade. Frise-se que este pensamento ainda é defendido por muitos na atualidade. Enganam-se os que pensam que, na atualidade, a infância está livre das agruras da exploração descomedida de sua mão-de-obra tão fragilizada.

1.1.2 A Intervenção Estatal e as Primeiras Leis de Proteção.

A interferência estatal no âmbito das relações laborais decretou o abandono dos princípios ortodoxos da economia liberal que constituíam a linha mestra da liberdade, da igualdade e da responsabilidade do indivíduo de contratar.

Quando se confronta a história do trabalho da criança e do adolescente no Brasil e no mundo ao surgimento do Direito do Trabalho, estabelece-se coincidências importantes para que se entenda o porquê do estudo da exploração do trabalho infantil.

Pela adoção de medidas estatais é que surgiu a proteção ao trabalho do menor, como diz *Mario de la Cueva*, citado por Amauri Mascaro Nascimento. Nesse sentido, em 1802 foi editado na Inglaterra pelo ministro *Robert Peel* o manifesto *Moral and Health Act*, primeiro ato legislativo de proteção ao trabalhador menor.

Essa Lei foi a primeira disposição concreta de proteção aos menores, manifestando a intervenção do Estado nas relações trabalhistas para limitar a duração da jornada de trabalho e estabelecer proibição ao trabalho noturno. Corresponde, portanto, à primeira disposição concreta da idéia contemporânea do direito do trabalho.

Em 1813 a França proibiu o trabalho dos menores em minas e o trabalho de menores de oito anos, bem como estabeleceu ainda, em 1841, a limitação da jornada de trabalho para oito horas para o menor de doze anos e de doze horas para os menores de dezesseis anos.

No ano de 1839, na Alemanha, houve a aprovação de uma lei que proibia o trabalho de menores de nove anos (o limite de idade foi alterado para doze anos em 1869) e que limitava a jornada de trabalho dos menores de dezesseis anos a dez horas.

Leis como esta foram sendo editadas em toda Europa, até que em 1919, com a fundação da Organização Internacional do Trabalho, a idéia de que o trabalho de adolescentes mereceria proteção especial assumiu importância

universal e várias convenções daquele organismo internacional passaram a limitar a idade mínima para o trabalho, inicialmente em 14 anos e após em 15 anos.

Em 1819, também na Inglaterra, foi aprovada uma lei com o auxílio de *Robert Owen*, proibindo o emprego de menores de nove anos e limitando a duração da jornada de trabalho dos menores de dezesseis anos para doze horas diárias nas atividades algodoceiras.

A partir da legislação inglesa não tardou que outros países começassem a dar os primeiros passos no atendimento de reivindicações sociais destinadas à proteção dos trabalhadores menores.

Outros países, dentre eles a Rússia (1822), Bélgica (1888), Holanda (1889), Portugal (1891), entre outros, também seguiram o exemplo legislativo e promulgaram normas de regulamentação e proteção ao trabalho do menor.

Conforme o Direito do Trabalho evoluía, as crianças e as mulheres eram abrangidas pela atividade laborativa em forma de exploração e precisavam ser protegidas por uma lei eficiente, que resguardasse seus direitos.

A ascensão do Direito do Trabalho teve como motivo jurídico, a possibilidade de união entre os trabalhadores, que resultou no sindicalismo, que tinha como objetivo ajustar a situação do trabalhador individualmente, pelo seu contrato de trabalho, e pelas Convenções Coletivas de Trabalho, buscando de forma preponderante uma legislação que pudesse pôr fim aos abusos cometido pelo empregador, como a exploração do trabalho das crianças e adolescentes e das mulheres.

1.2 Evolução dos Direitos Trabalhistas da Criança e do Adolescente no Brasil.

No início do povoamento do Brasil, por volta de 1530, crianças e adolescentes embarcavam em caravelas portuguesas rumo a nossas terras, trabalhando como grumetes e pajens. Nessas condições submetiam-se a toda sorte de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes, até escassez

alimentar, culminando com crueldades sexuais, sendo os pequenos considerados pouco mais que animais.

Na época da escravidão, pouco se discutia acerca da questão do trabalho infantil no Brasil. Aos quatro anos de idade, os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas; aos oito anos poderiam pastorear o gado; as meninas, aos onze anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos.

O estudo da evolução histórica do direito do trabalho no Brasil revela que, até o final do século XIX, não existiam regras de proteção ao trabalhador, sendo que nossa economia era basicamente agrícola e formada por um sistema econômico fundamentado na utilização de mão-de-obra dos escravos.

Nesse período, os escravos trabalhavam nos mais diversos setores da vida social e econômica do país, em lavouras, nos serviços urbanos de transporte de pessoas e cargas, nas fazendas, nos serviços domésticos, no comércio das cidades.

A existência do trabalho livre era um pressuposto para o surgimento do trabalho subordinado e, via de consequência, da relação do emprego. Não era possível conceber a existência de regras protetoras sem que o próprio pressuposto dessa relação fosse estruturalmente permitido na sociedade.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 39), enquanto predominou a escravidão que reduziu o trabalhador à simplesmente uma “coisa”, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito, não havia um sistema de normas jurídicas de direito do trabalho.

Até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação existente em relação ao trabalho do menor era esparsa e caracterizada pelo inconveniente natural dessa fragmentação, aplicada em partes mínimas, para deixar à margem da proteção legal diversos direitos importantes.

A Constituição Imperial de 1824, não trazia em seu bojo nenhuma medida protetiva das atividades trabalhistas desempenhadas por crianças e adolescentes. Ao contrário, manteve o trabalho escravo e, como possuía estrutura liberal, aboliu as corporações de ofício.

Enquanto perdurou o regime de escravidão, o trabalho dos escravos obviamente não era voluntário, mas sim forçado. Os frutos dos serviços prestados pelos escravos se refletiam exclusivamente ao seu proprietário. Não havia regras de proteção trabalhista.

Em 28 de Setembro de 1871, foi aprovada a Lei n.º 2.040, chamada de Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, conferindo liberdade às crianças nascidas das mães escravas, tendo por objetivo a paulatina extinção do trabalho infantil.

Após 1824, tentou-se acabar com a escravidão infantil com a lei supracitada. No entanto, não oferecia ela boa alternativa para os pequenos escravos.

A liberdade propiciada aos nascituros era acompanhada de uma série de cláusulas restritivas. Até completarem 08 (oito) anos, estariam sob a autoridade da mãe e do senhor proprietário de escravos. Ao atingirem essa idade, era facultado ao proprietário da mãe escrava optar por receber uma indenização do Estado, de 600 mil réis, pagos em títulos, a 6%, no prazo de 30 anos. Quase sempre, o “senhor” preferia ficar com a criança, até que ela completasse a maioridade.

A abolição da escravatura desencadeou dificuldades para aqueles que ficaram sem trabalho e sustento. Com as migrações vindas da Europa, o trabalho passou a ser utilizado de forma indiscriminada.

Apenas com a abolição da escravatura no ano de 1888, desencadeou-se o debate sobre o trabalho infantil, com o nascimento do novo modelo de produção econômica, insculpido no trabalho assalariado, estimulando, portanto, a urbanização com o incremento das atividades artesanais e o surgimento de uma indústria fabril.

Embora a Lei Áurea não tenha tido caráter trabalhista, pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho no Brasil, uma vez que cumpriu importante papel na união dos pressupostos para a constituição desse novo ramo jurídico ao eliminar da ordem jurídica a relação de produção incompatível com o ramo trabalhista, estimulando uma forma revolucionária de utilização de trabalho: a relação empregatícia.

Após a eliminação do sistema escravocrata, foi expedido em 27 de Janeiro de 1891, o Decreto n.1313, que cuidava do trabalho nas fábricas do Distrito Federal. Segundo esse Decreto, estava proibido o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade, exceção feita aos aprendizes, que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos 08 anos de idade.

Vedava o labor de meninas de 12 a 15 anos de idade por mais de sete horas diárias, não-consecutivas, ou por mais de quatro horas contínuas. Aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos permitia-se o labor por até 09 horas/dia.

Outrossim, proibiu-se o emprego de menores na limpeza de máquinas em movimento, bem como junto às rodas, volantes, engrenagens e em correias em ação, em depósitos de carvão, fábricas de ácidos e algodão. Mas o decreto não teve regulamentação e, portanto, suas diretrizes não foram colocadas em prática.

A Constituição da República de 24 de Fevereiro de 1891 espelhou-se na Constituição norte-americana e, por isto, possuía inspiração liberal abstencionista. Essa Carta Constitucional não tratava de questões que envolvessem relações laborais e não protegia o trabalho infanto-juvenil, revogando ainda, o Decreto n.º 2.827 de 15 de Março de 1879, que garantia aos menores de 21 anos a assistência de pais e tutores na assinatura de contratos de locação de serviços.

As crianças, sem nenhuma proteção estatal eficaz, ficavam largadas à própria sorte. Sabendo dessa realidade absurda, as primeiras indústrias nacionais passaram a buscar mão-de-obra nos orfanatos, sob a alegação de levar as crianças com o intuito de que essas aprenderiam um ofício e que seriam preparadas para o futuro.

Na verdade, o que os industriais queriam era a utilização de uma força de trabalho mais ágil, mais fácil de ser manipulada e mais barata.

Os trabalhadores infanto-juvenis sujeitavam-se não apenas aos altos índices de adversidades laborais, mas também aos maus-tratos praticados por seus superiores, que os espancavam para manter a disciplina e aumentar a produtividade.

Verifica-se que a mão-de-obra infanto-juvenil não era utilizada apenas nas fábricas, mas também na agricultura. Na década de 1920 foram criadas as colônias agrícolas, que recolhiam as crianças das ruas com a finalidade de formar o trabalhador nacional.

Somente no ano de 1927 com a publicação do Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A) foi que o Brasil passou efetivamente a preocupar-se com o trabalho infantil. Apesar disso, eram tantas as oposições que esta lei teve sua vigência suspensa por dois anos em face da interposição de um “habeas corpus” que interferia no “pátrio poder”, que é essencial aos pais, pois os impedia de decidir sobre a melhor maneira de educar os filhos.

De acordo com o Código em análise, as crianças até os 12 (doze) anos de idade estavam proibidas de trabalhar, as de 14 (quatorze) anos não poderiam ativar-se em praças públicas e as menores de 18 (dezoito) anos não poderiam exercer atividades no horário noturno, conforme cita Vianna (p. 965 et al. apud MINHARRO 2003).

O Decreto n.º 22.042 de 03 de Novembro de 1932, sob o Governo de Getúlio Vargas, limitou em 14 anos a idade mínima para que o adolescente trabalhasse na indústria e, em 16 anos, nas minas. Garantia ainda aos analfabetos, tempo livre para a freqüência à escola.

A Carta Magna de 16 de Julho de 1934 teve como paradigmas a Constituição Mexicana (1917) e a de Weimar (1919) e foi a primeira Constituição em nosso País a tratar da ordem econômica e social, mencionando explicitamente a proteção ao trabalhador infantil. Proibia o labor aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos que tivessem menos de 16 anos e o trabalho insalubre aos que contassem com menos de 18 anos, bem como impedia a distinção salarial em razão da idade, conforme Sérgio Pinto Martins (2003, p. 580).

A Constituição de 10 de Julho de 1937 era corporativista e de inspiração fascista. Porém, no que dedilha ao trabalho infantil, trazia as mesmas proteções introduzidas pelo Estatuto Básico Anterior.

Em 02 de Maio de 1939 pelo Decreto-lei n.º 1238/39 foi criado o ensino profissional no país e o Decreto-lei n.º 4028/42 instituiu o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

No dia 1º de Maio de 1943 foi aprovada, através do Decreto-Lei n. 5.452/43 a Consolidação das Leis do Trabalho, que preocupava-se com o trabalho dos menores de dezoito anos nos artigos 402 a 441, ficando proibido o trabalho dos menores de 14 anos (sendo o respectivo dispositivo alterado pelo Decreto-lei n. 229/67), excepcionando apenas os alunos ou internados em instituições que ministravam, com exclusividade, o ensino profissional, e aqueles de carácter beneficente ou disciplinar, sujeitos à fiscalização governamental.

A Constituição de 18 de Setembro de 1946 marcou o rompimento como corporativismo. Havia a proibição de distinção salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Entretanto, mantinham-se as garantias de início da idade laborativa apenas a partir dos 14 anos de idade e proibia-se o trabalho insalubre e noturno para menores de 18 anos.

Já a Constituição de 24 de Janeiro de 1967 acabou assinalando um retrocesso, pois fixou em 12 anos a idade mínima para ingresso do indivíduo no mercado de trabalho.

O artigo 123 da Lei n. º 6.697/79 de 10 de Outubro de 1979, revogou o Decreto n. º 17.943 - A de 12 de Outubro de 1927, que estabelecia que a proteção ao trabalho do menor seria regulada por legislação especial (qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 402 a 411).

A Constituição Federal de 1988 surgiu como um grande avanço em relação aos direitos sociais, beneficiando-se por sua vez a criança e ao adolescente, corroborando-se a idade para o trabalho como sendo de 14 (quatorze) anos de idade novamente.

O artigo 7º da Constituição da República de 05 de Outubro de 1988 vedou em seu inciso XXX a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

No inciso XXXIII, proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e vedou qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 12 anos. Frise-se que a Emenda Constitucional n. º 20 de 15 de Dezembro de 1998, alterou a idade mínima para o ingresso em emprego ou trabalho para 16 anos e fixou a idade mínima de 14 anos para o aprendiz.

A Constituição Federal atual estabelece em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os ainda, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 3º do artigo em análise preceitua que a proteção especial à criança e ao adolescente abrangerá, dentre outros aspectos, a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, e ainda, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Em seu § 4º prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nos artigos 208 e 214, respectivamente, fixa ser dever do Estado garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, e estatui que a lei estabelecerá metas nacionais de educação com a finalidade de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, aperfeiçoar a qualidade de ensino, dar formação para o trabalho e promover o país na esfera humanística, científica e tecnológica.

No ano de 1990 foi editada a Lei n.º 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que, dentre outras garantias, possui um capítulo que trata da profissionalização e da proteção ao trabalho.

Em 1996 foi editada a Lei n.º 9.394, outro importante instrumento legal a favor da criança e do adolescente, que em seu art. 5º, § 2º estabelece que o Poder Público assegurará o acesso ao ensino fundamental (obrigatório e gratuito) e, aos pais ou responsáveis, o dever de matricular os menores nas escolas a partir dos 07 anos de idade.

Com o advento da Lei n.º 10.097 de 19 de Outubro de 2000, foram alterados diversos artigos da CLT para adequá-los às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, sendo que a atual redação do artigo 402 do diploma consolidado fixa, para efeitos trabalhistas, que menor é o trabalhador de 14 a 18 anos.

Já o art. 403 preceitua ser proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, e em seu § único dita que o menor não poderá desempenhar nenhuma atividade laborativa em locais que prejudiquem sua formação física, psíquica, moral, social e em horários e locais que impeçam sua presença à escola.

Foi expressamente revogado o artigo 80 da CLT que previa salário inferior ao mínimo para os aprendizes, com a finalidade de adequar ao dispositivo constitucional que proíbe a discriminação salarial por motivo de idade.

2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

2.1 Terminologia

Até o advento da atual Constituição Federal, costumava-se utilizar a expressão “menor” para indicar a pessoa que ainda não tinha atingido a idade adulta. Tanto era assim que vigorou no Brasil o Código de Menores.

A Magna Carta de 1988 passou a utilizar os termos “criança” e “adolescente”, por entender serem mais precisos que o termo anteriormente empregado, por designar uma faixa etária na qual o ser humano está sendo preparado para a vida adulta. Mas convém mencionar que, apesar de as expressões “criança” e “adolescente”, só terem adquirido força com o advento da atual Constituição da República, Evaristo Moraes já as empregava em 1905, ao tecer suas considerações acerca do trabalho das “crianças nas fábricas”.

Martins (1999, p. 581) tratando dessa matéria, explicitou que o termo menor está no âmbito do Direito Civil, relacionado à capacidade da pessoa em exercer pessoalmente os atos da vida civil e, na esfera penal, à inimputabilidade.

Deste modo, a expressão “menor”, utilizada com a finalidade de demarcar as fases da vida humana que antecedem a etapa adulta, estaria equivocada, pois a proteção do trabalho infanto-juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isto sim, à influência do exercício de determinadas atividades, na péssima formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e dos adolescentes e, de uma maneira mais ampla, os efeitos da utilização desse tipo de mão-de-obra para o futuro de uma nação.

Convém frisar, que muitas vezes, a palavra “menor” é utilizada com o intuito depreciativo, como sinônimo de infratores e delinquentes. Sob essa ótica preconceituosa, as expressões “criança” e “adolescente” apareceriam para designar os filhos das classes mais afortunadas e “menores” para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade.

Apesar da concordância entre os doutrinadores de que os termos “criança” e “adolescente” expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não atingiram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão “menor”, até mesmo com o advento da Lei n.º 10.097/2000. Assim é que o artigo 402 do diploma consolidado, já com a nova redação, estabelece que se considera “menor” o trabalhador de 14 até 18 anos de idade.

2.2 Conceito.

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de Novembro de 1989, previu em seu artigo 1º que, para efeitos da convenção, considerar-se-ia criança toda pessoa com menos de dezoito anos de idade, salvo se a maioridade fosse alcançada antes, o que caracteriza um conceito muito abrangente.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho restringindo a conceituação estabeleceu que criança é o indivíduo até 14 ou 15 anos e adolescente, desta faixa até os 18 anos de idade.

A Convenção n. 182 da OIT sobre as piores formas de Trabalho Infantil, instituída em Junho de 1999, declarou que, para efeitos daquela Convenção, o termo designaria toda pessoa menor de dezoito anos (artigo 2º).

A União Européia na Diretiva n. 33/94 distingue as expressões: jovem, criança e adolescente, ao estatuir que: jovem é qualquer pessoa menor de 18 anos; criança, qualquer jovem que ainda não completou quinze anos de idade ou que ainda esteja freqüentando o ensino obrigatório; e, adolescente, o jovem na faixa de 15 anos completos e 18 anos incompletos.

A legislação brasileira, de forma distinta das Convenções Internacionais que definem criança como todo aquele com idade inferior a 18, considera criança, a pessoa com idade até 12 (doze) anos e adolescente quem tem idade entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Em suas disposições preliminares, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no artigo 2º, fixou que criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, o ser humano que se situa na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1993, p. 304 apud MINHARRO 2003), “infância” pode ser entendida como o “período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: a primeira infância, de 0 (zero) a 3 (três) anos; a segunda infância, de 03 (três) a 07 (sete) anos e a terceira infância, de 07 (sete) até a puberdade”.

Já a “adolescência” seria o lapso temporal que se estende da terceira infância até a idade adulta, marcada por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação, correspondendo a fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social.

No texto “Os Aprendizes da Guerra”, Renato Pinto Venâncio (2000, p. 192, apud MINHARRO, 2003), informou que o povo europeu foi o primeiro a fixar os parâmetros entre as atividades de adultos e crianças, por força das várias ciências criadas ou aprimoradas no século XIX, tais como a pedagogia, psicologia e psiquiatria.

Verifica-se que não existe uma conceituação exata do que seja infância e adolescência, pois a conceituação destes termos varia conforme a sociedade, a cultura e a época. Porém, sabe-se, que é na infância e na adolescência que o indivíduo adquire formação intelectual, social, física e moral necessária para se transformar num adulto correto, consciente dos seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício das atividades laborativas que lhe assegurem o sustento.

Por isso, entende-se que nas primeiras fases da vida o ser humano não deveria lançar-se no mercado laboral.

Já quanto ao conceito de trabalho infantil, não existe uma unanimidade na doutrina, seja nacional ou estrangeira, e nem mesmo em normas internacionais. Segundo cita Martins (2002, p. 21):

Oris de Oliveira entende que seria o trabalho prestado por quem tem idade inferior àquela prevista por lei. A Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho afirma que, para o efeito de aplicação da referida norma internacional, deverá ser considerada criança, a pessoa com idade inferior a dezoito anos e a Diretiva n.º 94/33 da União Europeia faz idêntica afirmação em relação à idade inferior à quinze anos.

O termo “trabalho infantil” está relacionado diretamente a vários aspectos, tanto pelo vínculo com a lei, como pelas particularidades derivadas do termo “infantil”.

O vocábulo trabalho sofre restrições quando associado ao termo infantil, podendo ser entendido como a atividade desenvolvida com regularidade em troca de uma contraprestação pecuniária.

A palavra infantil é um substantivo derivado do termo infância, que significa, como já salientado anteriormente:

Período da vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, se divide em três estágios: primeira, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete anos até a puberdade. (FERREIRA, 1986, pág. 942).

Como já visto, o artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 estabelece que é proibido qualquer trabalho antes dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, no qual a idade mínima será de 14 (quatorze) anos.

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente da mesma forma preconizava: “É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz”(Texto revogado).

No entanto, este texto foi revogado pela Emenda Constitucional 20, que alterou a redação original do inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna, tendo a seguinte redação:

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

As normas jurídicas que definem a idade mínima ao trabalho têm suma importância, pois assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho é proibido.

Na obra “El Trabajo de los Niños”, citada por Minharro (2003), explica-se que a criança não é um adulto em miniatura, não devendo, portanto, trabalhar como os “homens feitos”, já que não possui a mesma maturidade e formação física destes. Prega-se que a criança não apenas deve renunciar de ingressar no mercado de trabalho, mas também deve ocupar seu tempo com atividades lúdicas e com os estudos para que possa ter um desenvolvimento entoadado.

Assim, privar crianças e adolescentes das atividades típicas da idade (jogos, brincadeiras, estudos, convivência com familiares e amigos, etc.) é condená-los a um futuro sombrio, triste, impedindo sua ascensão profissional e ceifando as oportunidades de melhoria de sua condição social.

É nessa premissa que se encontra o embasamento para a proteção do trabalho infanto-juvenil.

No âmbito deste trabalho, o termo “trabalho infantil” será entendido como sendo aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Já em relação à proteção do trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos.

A utilização do termo “trabalho infantil” serve para facilitar a distinção do trabalho dos adolescentes com a idade na qual o trabalho é permitido, desde que não comprometa seu processo de formação e desenvolvimento moral, social, psíquico e físico, não prejudicando sua freqüência à escola.

3 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO INTERNACIONAL

3.1 Direito Internacional do Trabalho

O estudo da evolução histórica do direito internacional do trabalho torna-se importante, pois seus precedentes estão diretamente ligados aos motivos que determinaram o surgimento das leis trabalhistas.

Segundo Hildebrando Accioly (1980 apud MARTINS, 2002, p. 37), “o direito internacional público ou direito dos agentes é o conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos”.

Portanto, torna-se cada vez mais importante o estudo do direito internacional público, na medida que as nações fortalecem as relações internacionais, a respeito da discussão que possa ser travada em torno da natureza de verdadeiro direito, principalmente em face da carência de sanção para o inadimplemento de suas normas.

Ainda segundo Martins (2002, p. 38), o direito público internacional, objetiva a organização jurídica de solidariedade entre as nações, com vistas ao interesse público e à conservação da ordem social que deve existir na comunidade internacional.

Inicialmente, observou-se que o direito internacional público deveria versar apenas sobre as relações entre Estados ou, num sentido mais amplo, as relações entre sujeitos internacionais. No entanto, houve uma expansão de seu campo de atuação, de forma a abranger a sociedade internacional e, em seguida, certas formas de produção internacional de normas, independentemente de seu conteúdo. Daí surgiu o fenômeno da internacionalização do direito do trabalho, ou seja, o fato de que passou a ser tratado, igualmente em fontes internacionais.

O direito internacional do trabalho longe de constituir um ramo autônomo do Direito, se traduz num capítulo do direito internacional público que trata da proteção ao trabalhador.

Arnaldo Sússekind (1991, p. 1235 apud MARTINS, 2002, p.38) ensina que três são os objetivos do direito internacional do trabalho:

a) universalizar os princípios da Justiça Social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas; b) estudar as questões conexas das quais depende a consecução dos referidos ideais; c) incrementar a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida do trabalhador.

Portanto, para o autor em questão, os principais objetivos do direito internacional do trabalho se referem à elaboração de normas jurídicas internacionais tendentes a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos dos Estados soberanos como forma de garantir a universalização das regras de proteção e trabalho, com fundamento na justiça social, na dignificação do trabalho humano e na promoção do bem-estar social.

Conseqüentemente, três são os objetos do direito internacional do trabalho, segundo os autores supracitados:

a) as relações, não só dos Estados entre si, mas, igualmente, entre eles e os organismos internacionais competentes na matéria; b) a atividade normativa tendente a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais; c) programas de assistência técnica destinados a harmonizar o desenvolvimento econômico com o progresso social.

Nas palavras de Sússekind os fundamentos do direito internacional do trabalho decorreram de motivos de ordem econômica, de índole social e caráter técnico.

Os motivos de ordem econômica decorreram da necessidade de se estabelecer, no plano internacional, um equilíbrio do custo das medidas sociais de proteção ao trabalhador, para evitar a concorrência de países que obtinham uma produção mais barata em razão da sonegação das medidas tutelares.

Já as razões de caráter social surgiram da necessidade de se estabelecer no plano internacional, princípios designados a promover a universalização dos princípios da justiça social e da dignificação do trabalhador.

Os motivos de ordem técnica também balizaram o direito internacional do trabalho. As Convenções e Recomendações aprovadas pela OIT e os estudos e investigações realizados pela mesma foram importantes subsídios para a elaboração de normas legislativas pelos países-membros.

Portanto, para Sússekind (2000, p. 1460 apud NASCIMENTO, 2003, p. 35), os fundamentos do direito internacional do trabalho estão diretamente relacionados com o estabelecimento de normas criadas por um Organismo Internacional, visando à harmonização do regramento jurídico dos Estados soberanos na promoção da paz e da justiça social no mundo do trabalho.

Segundo Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1970, p. 72 et. al apud MARTINS 2002, p. 39), os progressos da legislação social de alguns Estados, pela repercussão de aumento sobre o custo dos produtos, punha os mais adiantados em condições de difícil concorrência com os menos adiantados, de modo que, nas competições econômicas internacionais, tais progressos poderiam redundar em prejuízo econômico dos que os tinham realizado.

Portanto, tornou-se necessário que se reunissem para promover e realizar providências a favor dos trabalhadores segundo normas uniformes ou estipulando, diretamente, tratados ou cooperando na Organização Internacional do Trabalho, instituída junto à Organização das Nações Unidas.

As lições trazidas por Sússekind reforçam a idéia de que as fontes internacionais ocuparam-se da matéria trabalhista por razões de ordem econômica, social e humanitária. Tem-se, portanto, um Direito Internacional do Trabalho, ou melhor, um Direito Social do Trabalho.

Conforme cita Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 31), um dos pioneiros da proteção dos trabalhadores como uma questão internacional foi o industrial socialista Robert Owen, que, no início do século XIX, reduziu a jornada de trabalho, melhorou as condições de vida de seus trabalhadores e lhes propiciou condições de lazer e educação para seus filhos.

Nas palavras de Nascimento (2001, p. 81), Robert Owen foi o primeiro a defender amplas reformas sociais e a aplicar essas idéias inovadoras na sua fábrica de tecidos. No ano de 1818 administrou um manifesto em prol da classe trabalhadora aos soberanos das potências aliadas, sugerindo uma reconstrução completa da sociedade por meio da cooperação mundial.

A idéia de uma legislação internacional do trabalho também era defendida por *Daniel Le Grand*, segundo cita Nascimento (2001, p. 21), que foi precursor da missão da Organização Internacional do Trabalho. Le Grand foi um industrial francês que, entre 1840 e 1853, se dirigiu várias vezes a estadistas e funcionários públicos alemães, britânicos, franceses e suíços, com vista a um acordo internacional sobre legislação internacional do trabalho.

As leis internacionais do trabalho sugeridas por Le Grand cobriam jornada de trabalho, dias de descanso, trabalho noturno, ocupações insalubres e perigosas, o trabalho infantil e estavam muito bem redigidas. Isto porque, anteriormente o industrial havia estudado a situação jurídica em diferentes países, enfatizando que se os países não chegassem a esses acordos, os governos viriam enfrentar uma onda de descontentamento popular.

Le Grand lutou pela criação de um direito internacional para proteger as classes operárias contra o trabalho prematuro e excessivo, dirigindo cartas aos governantes franceses e aos governantes dos principais países da Europa.

As idéias defendidas por Robert Owen e Daniel Le Grand, lutando pela necessidade de criação de uma legislação internacional de proteção aos trabalhadores, aos poucos passaram a ser seguidas por outros países, por intermédio da adoção de leis destinadas à proteção dos menores e das mulheres.

No ano de 1890 foi realizada na Alemanha, a primeira Conferência Internacional do Trabalho, chamada de “Conferência de Berlim”, da qual participaram treze países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, onde foram apresentadas propostas para a criação de uma repartição internacional para estudos de trabalho, conforme cita Nascimento.

Desta Conferência resultaram importantes deliberações objetivando a regulamentação de medidas, no plano internacional, com a finalidade de proibir o trabalho no interior de minas, o realizado aos domingos e a utilização do trabalho de menores e de mulheres.

Já no ano de 1919 foi realizado em Paris, no Palácio de Versalhes, a Conferência da Paz, que deliberou sobre a criação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para proceder ao estudo preliminar de “regulamentação internacional do trabalho”, definindo uma forma de organização internacional permanente entre as nações, com vistas a facilitar uma ação uniforme em relação às condições de trabalho.

Essa Conferência contou com a participação de representantes dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, Bélgica, Itália, Checoslováquia, Polônia e Cuba, tendo como pauta a discussão sobre projeto apresentado pela comissão inglesa que previa a criação de um órgão tripartite, composto por representantes do governo, patrões e operários.

Ainda nesse ano de 1919, a Conferência aprovou o projeto que instituiu a Organização Internacional do Trabalho, organismo internacional voltado para a institucionalização de regras universais de proteção ao trabalho e orientação para adoção dos países-membros.

3.2 A Organização Internacional do Trabalho

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) está relacionada a um importante fato histórico: o fim da Primeira Guerra Mundial, sendo criada por força do Tratado de Versalhes (1919), que pôs fim à guerra, firmado com a Alemanha, e do qual o Brasil foi um dos 29 (vinte e nove) signatários.

Durante a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 a 1919, principalmente na segunda metade, amenizaram-se as lutas sociais internas entre os países envolvidos, e a classe dos trabalhadores aderiu integralmente à causa dos governos. Esta colaboração serviu para aproximar o Estado das questões sociais e trabalhistas.

De outro lado, em 1917, a Revolução Russa trouxe grande inquietação para o empresariado, produzindo de imediato a vontade política de conceder alguma melhora no quadro de miséria em que estavam inseridos os trabalhadores.

Em decorrência principalmente destes dois fatores, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), associada à Liga das Nações, através do Tratado de Versalhes (1919), como já citado anteriormente.

A parte XIII do referido tratado é considerada a constituição jurídica da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme cita Martins (2002, p. 39-40), cujo preâmbulo é o seguinte:

Considerando que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal e que tal paz só pode ser fundada sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos miséria e privações, o que gera tal descontentamento que a paz e a harmonia universais entram em perigo, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo no que se refere à regulamentação das horas de trabalho, a fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento da mão-de-obra, a luta contra a paralisação do trabalho, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, a proteção dos trabalhadores contra as doenças graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, a proteção das crianças, dos adolescentes, das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, a afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

Referido preâmbulo consagra as finalidades essenciais para a existência de uma ação legislativa no plano internacional da proteção ao trabalho, destacando que uma paz universal e duradoura deve ser fundamentada no bem-estar social e econômico dos povos.

A OIT, na condição de organismo especializado no tratamento de questões trabalhistas e sociais no âmbito das Nações Unidas, destina especial atenção à preparação de normas e programas internacionais que tem como principal objetivo, melhorar as condições de vida e de trabalho e aumentar as

possibilidades de emprego do trabalhador, assegurando seus direitos fundamentais.

A idéia de que o direito internacional do trabalho se justifica em face de aspectos sociais (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitários (preocupação com a existência de condições dignas de trabalho) e econômicos (fato de que a concorrência internacional dificulta a melhoria das condições sociais em nível interno), está reforçada neste preâmbulo, explicando, portanto, a essência do próprio órgão.

Para Nascimento (1989, p. 69 apud MARTINS 2002, p. 41), a Organização Internacional do Trabalho não é uma organização supranacional com total força de determinação sobre os Estados-membros, daí justifica-se o fato de que suas decisões dependem da concordância dos participantes, decisões estas, que se materializam sob a forma de Convenções, Recomendações e Resoluções. Segundo Nascimento, “é a única organização internacional em que a representação dos Estados é tripartida: representante do Governo, dos empregados e dos empregadores”.

Atualmente é uma agência especializada da ONU (Organização das Nações Unidas) e reúne 171 (cento e setenta e um) países, com sede em Genebra, sendo composta dos seguintes Órgãos:

- a) Assembléia-Geral: da qual participam todos os membros, com representantes dos Governos, dos empregadores e dos empregados;
- b) Conselho de Administração: com funções administrativas e representantes dos principais países industrializados e;
- c) Repartição Internacional do Trabalho: que tem a função de secretaria, sob a coordenação de um diretor-geral.

Em relação a sua estrutura normativa, uma das funções mais importantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a elaboração de Convenções e Recomendações Internacionais. Essas normas são criadas e aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, nas quais os Estados-membros são representados pelos trabalhadores, empregadores e pelo governo, que têm como

objetivo a melhoria das condições de vida e de trabalho e a garantia ao respeito dos direitos fundamentais do ser humano.

As normas internacionais oriundas da Organização Internacional do Trabalho têm como objetivo promover a paz e a justiça social no mundo, e especialmente, no âmbito do trabalho.

Segundo Süssekind (1994, p. 29 apud MARTINS 2002, p. 41), “as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo”, sendo considerados abertos porque podem ser ratificados a qualquer tempo, pelos membros da OIT, inclusive é importante ressaltar que, poderá ser ratificada também por países que não integravam a Organização à época em que a Convenção foi aprovada. E ainda, são multilaterais porque não há limite ao número de partes.

As convenções não podem ser confundidas com os tratados internacionais, pois estas permanecem abertas à ratificação pelos Estados-membros, enquanto que os tratados traduzem acordo firmado entre dois ou mais países determinados.

Conforme cita Nascimento (1989, p. 68 apud MARTINS 2002, p. 41), “tratados internacionais trabalhistas são normas jurídicas constituídas por meio de negociações diretas de Estado para Estado, destinadas a resolver ou prevenir situações ou estabelecer regras sobre condições de trabalho que servirão de modelo para a solução de casos futuros”.

As recomendações, segundo Délio Maranhão (p. 407 apud MARTINS 2002, p. 42), são também aprovadas pela Conferência Internacional da OIT e não estão abertas à ratificação dos países-membros, sendo utilizadas quando o tema não for apropriado ou conveniente no momento, como objeto de convenção.

Conforme diz Grasielle Augusta Ferreira Nascimento em sua dissertação (1997, p. 13 apud MARTINS 2002, p. 42), “a recomendação destina-se apenas a sugerir normas que podem ser adotadas no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho, tendo em vista que o assunto tratado não permite a imediata adoção de uma convenção”.

Conclui-se que as recomendações são fontes materiais do direito do trabalho, isto é, aquelas representadas pelos elementos que concorrem para a formação do conteúdo ou matéria da norma jurídica, segundo André Franco Montoro (1993, p. 323 apud MARTINS 2002, p. 42), ficando, portanto, a critério de cada Estado-membro incluí-las no seu ordenamento jurídico, valendo-se dos mecanismos jurídicos existentes no país.

Já as resoluções se prestam a regular matéria interna da própria Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho desde sua criação aprovou várias convenções e recomendações, com vistas à proteção ao trabalho dos menores, principalmente em face ao artigo 427 do Tratado de Versalhes, que assinala: “a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhadores menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico”, conforme cita Nascimento (1997, p. 14 apud MARTINS 2002 p. 43).

3.3 A OIT e a Proteção ao Trabalho da Criança e do Adolescente

A OIT na condição de órgão especializado no tratamento de questões sociais e trabalhistas, sempre se preocupou com a proteção dos direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes.

Essa preocupação com o menor pode ser verificada concretamente pela aprovação de várias Convenções Internacionais que foram ratificadas por uma grande parte dos países-membros, tendo estas como objetivo principal, melhorar as condições de vida e de trabalho do menor, assegurando os seus direitos fundamentais.

As principais medidas adotadas pela OIT na proteção ao trabalho do menor versavam sobre a limitação em relação à idade mínima para o trabalho; escolas técnicas; trabalhos proibidos; férias; trabalho noturno; exames médicos; formação e orientação profissional; aprendizagem, repouso semanal remunerado; desemprego, dentre outras.

As duas primeiras convenções internacionais de proteção ao trabalho do menor, que objetivavam a melhoria das condições de vida e de trabalho do menor, respeitando principalmente seus direitos fundamentais, foram aprovadas pela Conferência de Washington no ano de 1919.

A Convenção n. 05 da OIT, a primeira delas, foi revista pela de n. 59 do ano de 1937. Estabeleceu a idade mínima de 14 (quatorze) anos para os trabalhos industriais, salvo nas atividades familiares e quando se tratasse de escolas profissionais, fixando ainda, limites superiores a 14 (quatorze) anos para trabalhos perigosos, em condições insalubres ou que pudessem interferir na formação moral do menor.

A segunda Convenção foi aprovada no ano de 1919 (n. 06), vetou o trabalho noturno aos menores de dezoito anos e trabalhos industriais, ou em suas dependências, excepcionando os locais em que trabalhassem somente os membros de uma mesma família. Considerou-se, nessa Convenção, como trabalho noturno, aquele prestado entre vinte e duas horas e cinco horas da manhã, excetuando-se o trabalho em minas de carvão, nos países tropicais e nas padarias, em que a jornada noturna seria aquela compreendida entre vinte e uma e quatro horas.

Além das Convenções aprovadas na Conferência de Washington, outras convenções acerca da idade mínima foram publicadas, de acordo com Oris Oliveira (1994, p. 43-44):

1921. Convenção n.º 10 . Idade Mínima (agricultura)

1921. Convenção n.º 15. Idade Mínima (paioleiros e foguistas)

1932. Convenção n.º 33. Idade Mínima (paioleiros e foguistas)

1932. Recomendação n.º 41. Idade Mínima (trabalhos não-industriais)

- 1936. Convenção n.º 58. Idade Mínima (trabalho marítimo)
- 1937. Convenção n.º 59 (revista). Idade Mínima (indústria)
- 1937. Convenção n.º 60. Idade Mínima (trabalho não- industriais)
- 1937. Recomendação n.º 52. Idade Mínima (trabalhos industriais-empresas familiares)
- 1947. Convenção n.º 83. Trabalhos em territórios não-metropolitanos.
- 1953. Recomendação n.º 96. Trabalho subterrâneo em minas
- 1959. Convenção n.º 112. Pescadores
- 1965. Convenção nº 123. Trabalhos Subterrâneos
- 1965. Recomendação n.º 124. Trabalhos Subterrâneos nas minas
- 1973. Convenção nº 138. Todos os setores
- 1973. Recomendação nº 146. Todos os setores

No ano de 1973 foi aprovada a Convenção n.º 138, que teve vigência a partir de 1976, justificou as Convenções anteriores que disciplinavam a idade mínima para admissão no trabalho, estabelecendo que cada país que viesse a ratificá-la deveria especificar uma idade mínima para admissão no emprego, o qual não seria inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, que presume-se corresponder aos 08 (oito) anos do ensino fundamental.

E, ainda, releva que a idade para admissão em serviços que possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do jovem, não seja inferior a 18 (dezoito) anos. Observa-se que a Convenção n.º 138 da OIT condensou a preocupação atual da própria organização com o trabalho de crianças e adolescentes

E no dia 1º de Junho de 1999 foi aprovada a Convenção n.º 182 da OIT, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação”, na 87ª reunião de Assembléia Geral, a qual foi enviada ao Congresso Nacional Brasileiro para apreciação pelo Presidente da República, no dia 19 de Outubro de 1999, juntamente com a Convenção n.º 138, sendo aprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 15 de Dezembro de 1999, o que será melhor analisado em tópico posterior.

A OIT além das Convenções e Recomendações supracitadas, produziu outras, relativas ao trabalho proibido, exames médicos, férias, trabalho noturno, férias e orientação profissional, aprendizagem e formação profissional, escola e

trabalho, dentre outras concernentes à proteção da criança em relação ao trabalho.

3.4 Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC)

No final do ano de 1991, o Governo da Alemanha e a OIT firmaram um acordo financeiro, mediante uma ofensiva global, permanente e efetiva: a eliminação do trabalho quando efetuado abaixo da idade mínima e sua especial proteção até os 18 (dezoito) anos de idade. Daí surgiu o **International Programme on Elimination of Child Labour**, o IPEC.

Desde o início dos anos 80, a OIT vem suplementando seu trabalho de adoção de normas com pesquisas, divulgação de informações e apoio técnico direto. Todo esse trabalho demonstrou que era preciso um esforço mais amplo e coerente.

Conforme redige Jane L. Wechester (1993 apud OLIVEIRA 1994, p. 58 e 59), o Diretor Geral da OIT escolheu o trabalho infantil como o tema de enfoque do Secretariado da OIT para o período de 1992/1993.

Daí foram construídas as bases para um programa mais amplo e mais concentrado da OIT. O trabalho contínuo no campo do trabalho infantil cria uma infra-estrutura política para as atividades operacionais da IPEC, as quais, por sua vez, realimentam o desenvolvimento da política e do programa do secretariado.

O Brasil, desde o ano de 1992, faz parte do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), ano de sua criação, iniciando suas atividades com a assinatura do “Memorando de Entendimento” entre o Governo Brasileiro e a OIT. No entanto, o IPEC vem atuando na América Latina apenas desde o ano de 1996.

O IPEC ao se estruturar no Brasil, já constitui um Comitê Nacional de Direção que reúne representantes do governo federal, representantes do empresariado, representantes dos trabalhadores e ONG's. O Comitê Nacional é o embrião do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil criado no final de 1994.

O programa, conforme explica Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 43), tem como objetivo principal erradicar progressivamente o trabalho infantil, oferecendo assistência aos países para o enfrentamento dos problemas a ele relacionados, mediante a criação de um movimento mundial de luta contra o trabalho infantil.

O Fórum Nacional imprime aos programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, um caráter inovador e eficaz, introduzindo uma parceria permanente entre governo e sociedade civil nas decisões e implementações de ações, envolvendo toda cadeia produtiva implicada nas atividades econômicas de produção, principalmente a de carvão, sisal e cana-de-açúcar.

Para o IPEC/OIT é preciso promover modelos de crescimento econômico sustentável, utilizando justiça, viabilizando ainda uma educação de qualidade e em nível universal, visando pôr um fim imediato às piores formas de trabalho infantil.

Stephan informa que as crianças que são submetidas à servidão ou escravidão, as que trabalham em condições ou ocupações perigosas, e principalmente as crianças menores de 12 (doze) anos são os grupos prioritários aos quais se dirigem as ações do IPEC.

O IPEC tem apoiado a realização de estudos inter-regionais, para o intercâmbio de informações entre os países, visando à mobilização, conscientização, capacitação e fortalecimento institucional. Incentiva ainda, debates sobre a ocorrência do trabalho infantil no mundo, mostrando programas e esforços para sua prevenção e principalmente para sua eliminação.

Para que a finalidade do programa seja atingida, isto é, a erradicação do trabalho infantil, há um longo e árduo caminho a ser percorrido. Não basta apenas o compromisso político de cada Governo. É necessária também a colaboração da sociedade como um todo. Deverão ser tomadas medidas para que se evite a utilização da mão-de-obra infantil, impedindo que as crianças sejam submetidas a trabalhos perigosos e ainda, melhorando as condições de trabalho dos adolescentes e oferecendo-lhes estudo.

O IPEC desenvolve suas ações em parceria com entidades, seguindo os princípios norteadores de suas ações em outros países, por meio de discussão e integração das questões relativas ao trabalho infantil na política nacional, definindo as linhas de ações que serão tomadas a cada biênio, visando o combate ao trabalho infantil.

4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

4.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988.

A Constituição Imperial de 1824 foi a primeira a legislar sobre normas de proteção ao trabalho, ainda que o menor não fosse o destinatário específico da tutela.

Como já visto anteriormente, mais precisamente no Capítulo 1, item 1.2, as discussões que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 começaram a transformar a situação do menor no Brasil.

Os diversos meios da sociedade brasileira passaram a se mobilizar e começaram a se preocupar de forma efetiva com a importância do menor, e resolveram tentar levar à Assembléia Constituinte uma concepção inédita: a de constituir uma política de proteção integral aos menores.

Pretendia-se com essa idéia, regular no plano constitucional, mecanismos institucionais de proteção a todas as crianças e adolescentes do País, afastando o caráter meramente assistencialista fixado na legislação de proteção até então vigente, que regulava apenas os casos excepcionais, envolvendo crianças carentes e infratoras em situação irregular perante a lei.

Como salienta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2001, p. 142 apud NASCIMENTO 2003, p. 62), a Constituição de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil, absorvendo a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes por meio de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos que foi referendada pela Assembléia Constituinte.

O resultado mais importante da aprovação dessa emenda popular foi a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal, que prevê em seu “caput”:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988 contempla o amparo aos cidadãos, incluindo-se principalmente as crianças e adolescentes, desde o artigo 1º, inciso III, quando dispõe que o nosso Estado é democrático de direito, e tem como embasamento a “dignidade da pessoa humana”.

Segundo Stephan (2002, p. 67 e 68 apud NASCIMENTO 2001, p. 53), a Magna Carta de 1988 que foi fruto de um processo de consolidação da democracia no Brasil, teve como linha básica adotada, entre outras, “a inclusão de novos direitos trabalhistas, assim considerados aqueles até agora não previstos em nossa ordem jurídica, como também aqueles que o eram apenas em nível de legislação ordinária, passando, com a Constituição, a nível maior”.

A partir do advento da Magna Carta de 1988, passou a ser dever da sociedade como um todo, proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, passando estes a serem considerados sujeitos de direitos, visando prepará-los para que futuramente se tornem a nova base de sustentação da ordem social e política do País.

A doutrina da proteção integral adotada pela Constituição de 1988 concebe as crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender em primeiro lugar.

A Magna Carta minuciosamente previu os direitos atinentes às crianças e aos adolescentes, reiterando os já contemplados em normas especiais como as trabalhistas e previdenciárias.

O artigo 1º do diploma constitucional consagra como um dos seus princípios basilares, no seu inciso III, a dignidade da pessoa humana.

Não restando dúvida que o trabalho é a mais pura fonte de realização humana, sendo este, fundamental para o exercício da cidadania e para alcance da dignidade humana.

No entanto, o inciso XXXIII do art. 7º da CF proíbe, sem exceção, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz.

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação deste artigo, que anteriormente referia-se a menores de 14 (quatorze), aumentando a idade mínima do trabalho comum para 16 (dezesesseis) anos e do trabalho em regime de aprendizagem para quatorze anos.

A propósito, Oliveira (2001 apud STEPHAN, 2002, p. 69), diz o seguinte:

Trabalho infantil proibido é aquele em que a criança ou o adolescente, abaixo da idade mínima, se vê obrigado a fazer, em uma empresa ou fora dela, entrando no processo produtivo, para manter sua subsistência e/ou de sua família, sobretudo quando compromete a escolaridade, a saúde, a integridade física ou psíquica.

O fato de o legislador constitucional delimitar a idade mínima para o trabalho, considerando tenra a idade entre a infância e a adolescência, ele tem como finalidade preservar obrigatoriamente certos fatores básicos, como o convívio familiar e os valores fundamentais, o inter-relacionamento com outras crianças, que estará moldando o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor.

E o inciso XXX do mesmo artigo, recepciona o princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da CF, que estabelece a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários, exercício de funções ou critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Segundo preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, a profissionalização dos adolescentes é um dever de todos. Além disso, o § 3º do artigo 227, *verbis*, dispõe o seguinte:

[...]

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos¹ para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

O artigo 205 do mesmo diploma constitucional consagra com absoluta prioridade, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida com a colaboração da sociedade.

A norma assim explicitada, educação, direito de todos e dever do Estado e da família, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos no artigo 206 da Constituição Federal.

O Estado deverá ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos os cidadãos venham a exercer igualmente o direito à educação, e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição sobre educação e ensino sejam interpretadas em função dessa premissa.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98 passou a Magna Carta a condicionar o trabalho dos adolescentes à idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, ao contrário da antiga previsão, que era de 14 (quatorze) anos, permitindo-se agora aos 14 (quatorze) anos o aprendizado, forma especial de contrato de trabalho condicionada a um programa específico registrado.

Fonseca (2001) assinala que a Constituição Federal de 1988 absorveu a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, fixando, em seu artigo 227, como prioritária, a ação conjunta do Estado e da Sociedade, para o fim de garantir-lhes a cidadania plena.

¹ Previsão alterada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para “dezesesseis anos de idade”.

Destaca, principalmente, que a doutrina da proteção integral acolheu as crianças e os adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

4.2 A Emenda Constitucional n.º 20/98.

O Estado foi obrigado a intervir de forma mais efetiva e direta na relação de trabalho dos menores, em razão de vários motivos: de ordem moral, de cultura, salubridade plenamente justificável, de ordem fisiológica e protegendo a segurança pessoal de cada menor.

Por força da Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de Dezembro de 1998, a idade mínima para a celebração de contrato de trabalho foi elevada de quatorze para dezesseis anos, passando a redação do inciso XXXIII, do art. 7º da Carta Magna a ser cunhada da seguinte forma:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

O aumento da idade mínima para o trabalho refletiu as mudanças no sistema previdenciário nacional, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo idades mínimas para a consecução do benefício previdenciário.

No entanto, a majoração da idade para dezesseis anos causou reação aos operadores do Direito, bem como de diversos setores da sociedade, segundo Stephan (2002, p. 73). De um lado, a mudança do limite para o trabalho infanto-juvenil representa um progresso legislativo, dando ênfase à oportunidade de estudo à criança e ao adolescente. Já por outro, a disposição constitucional coloca na clandestinidade o menor trabalhador que continua a prestar serviços subordinados, não eventuais e remunerados.

A realidade social brasileira é perversa, pois milhares de crianças no Brasil ainda contribuem para o sustento do próprio lar, apesar da pouca idade. Portanto, o constituinte ao elaborar a Emenda n. 20/98, desconsiderou a realidade socioeconômica brasileira, não havendo um liame entre a proposta governamental e a realidade brasileira.

A realidade brasileira é que deve mudar, conjuntamente com a legislação, que deve ter plena eficácia social, sendo necessário a existência de programas sociais sérios e eficientes, além da severa fiscalização e punição daqueles que desobedecem a lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o menor de 16 (dezesesseis) anos que celebrar contrato de trabalho e que não seja na condição de aprendiz, será considerado absolutamente incapaz, sendo considerado o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 145, I do Código Civil.

No entanto, como o Direito do Trabalho tem o hábito protetivo, não há razão jurídica para desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada pela menoridade. Pois, embora nulo, o contrato de trabalho produz efeitos jurídicos, já que não se pode admitir que o empregador beneficie-se de sua própria torpeza.

Portanto, o reconhecimento da nulidade da relação de emprego, pelo desrespeito à norma constitucional que proíbe o trabalho dos que não alcançaram 16 anos de idade, não é impedimento para o reconhecimento do vínculo, para o cumprimento pelo empregador de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A tutela do trabalho do menor, esculpida por normas cogentes, inderrogáveis contratualmente e irrenunciáveis, demonstra tratar-se de Direito Positivo de Ordem Pública, daí derivando a nulidade dos atos que contrariam as disposições legais.

Mesmo o contrato de trabalho sendo considerado nulo, provoca efeitos jurídicos, e, sob este aspecto, tem razão Carlos Alberto Barata Silva (1986, p. 438 apud STEPHAN 2002, p. 76), quando se baseia no princípio da irretroatividade das nulidades, “sustentando que são devidos os salários ao menor absolutamente

incapaz pelo trabalho realizado, posto não se admitir possa o empregador beneficiar-se de sua própria infração, eximindo-se do pagamento dos salários àquele que dispendeu suas forças, porque, como é sabido, a ninguém é lícito enriquecer-se sem causa à custa alheia”.

No que versa a proibição do trabalho às faixas etárias consignadas na Emenda Constitucional n. 20/98, trata-se de uma norma repressiva que não se faz cumprir, visto que, se não recair o abuso do adolescente ou da criança em qualquer conduta penal prevista, a utilização do trabalho infantil não ultrapassará o campo da infração administrativa com alguma repercussão de ordem civil.

4.3 A Consolidação das Leis do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 402, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.097 de 19 de Dezembro de 2000, prevê a menoridade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade.

O artigo supra afina-se com o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, devido à nova roupagem dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, porque o conceito de menor se estende ao aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e o trabalho do menor, dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos.

Como visto anteriormente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seus diversos pronunciamentos sobre a idade mínima para o trabalho, devido às condições sociais e econômicas de cada país, admite variações na idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

No entanto, todas as proibições referentes ao trabalho dos menores de 14 (quatorze) anos são extensíveis ao labor realizado em regime familiar, conforme o artigo 67, “caput” da Lei n.º 8.069/90.

Mas devido à pobreza que assola a maior parte das famílias brasileiras, às vezes é necessário que os pais dêem prioridade à necessidade de ganho

emergencial, obrigando que seus filhos trabalhem, sem respeitar qualquer norma de proteção estabelecida e esquecendo o caráter da socialização.

Deve-se lembrar que a situação de exploração da criança e do adolescente não ocorre apenas quando ela se torna indispensável ao sustento de sua família, devido ao insuficiente rendimento oriundo do trabalho de seus pais, mas, igualmente, como um recurso barato para os latifundiários de mão-de-obra e empresários.

Na realidade, o trabalho da criança e do adolescente está ligado à questão da evasão escolar, pois, normalmente, quando a criança é inserida no mercado de trabalho, devido ao cansaço e incompatibilidade de horários, ela acaba abandonando os estudos.

O descumprimento da legislação que protege o adolescente trabalhador implica na imposição de penalidades sobre os empregadores que agem contrariamente a lei.

Prossegue o artigo 403 reiterando a previsão constitucional, dispondo a proibição do trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, redação pela Lei n.º 10.097/00.

O “caput” do referido artigo recebeu novo texto para compatibilizar-se com a Emenda Constitucional n. 20/98. Em seu parágrafo único, fica vedado também o trabalho em locais prejudiciais à formação do menor, assim como os que prejudiquem seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola, considerando-se nulo o contrato de trabalho do menor cujas funções sejam exercidas sob as hipóteses acima mencionadas.

Os artigos 404 a 410 tratam da regulamentação de normas protecionistas ao trabalho mirim, garantindo a freqüência à escola, a nocividade das atividades realizadas, à sua saúde e desenvolvimento, além de afastá-lo do trabalho noturno, insalubre e perigoso.

O trabalho noturno na verdade não é considerado prejudicial apenas ao menor, mas a todos os trabalhadores, já que o período noturno deve ser

destinado ao repouso, ao descanso dos obreiros, para que possam enfrentar o trabalho no dia posterior.

Como já visto, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos é prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e no caso da inobservância desta norma, poderá ocorrer o ilícito penal previsto no artigo 132 do Código Penal, desde que identificado o perigo direto, cabendo ainda, o dolo eventual.

O legislador agiu corretamente ao vedar o trabalho perigoso para os adolescentes, em que utilizem explosivos ou inflamáveis, e para os empregados que manejam energia elétrica, fios de alta tensão, conforme a Lei n.º 7.369/85.

No entanto, o constituinte foi infeliz ao silenciar a respeito do trabalho penoso no artigo 7º, XXXIII da Carta Magna. Mas quanto a isso, a Constituição prescreve direitos mínimos, sendo permitido à legislação ordinária restringir outros direitos. Assim, o inciso II do art. 67 da Lei n.º 8.069/90 supriu essa deficiência, ao proibir o trabalho do menor em atividades penosas.

Aplica-se ao empregador a vedação de empregar menor em serviços que demande esforço muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional.

O Juiz da Infância e Juventude poderá obrigar que o menor abandone o serviço, se prejudicial à sua saúde, desenvolvimento físico e moral. Cabendo ao empregador promover facilidades para mudança de funções do menor, e ainda adotar as medidas indicadas pela autoridade, sob pena de configurar-se a rescisão indireta do pacto laboral, conforme o art. 483 da CLT.

O artigo 426 da Consolidação das Leis do Trabalho menciona ainda, que o empregador terá o dever de proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço, quando for constatado pelo juiz que o menor trabalha em atividades que lhes são prejudiciais.

No artigo 408 da CLT fica determinado que se existir a possibilidade de prejuízos de ordem física ou moral como consequência do serviço executado pelo menor, será facultado ao seu responsável legal pleitear a extinção do contrato de trabalho. Aqui, o menor não estará obrigado a conceder aviso prévio ou pagar

indenização, já que a rescisão do contrato de trabalho está embasada em justo motivo.

Estão previstas nos artigos 411 a 414 as normas referentes à duração da jornada de trabalho do trabalhador juvenil, aplicando-se, as regras gerais quanto à jornada de trabalho aplicada aos adultos, com as devidas restrições referentes à proteção que lhes é conferida.

Assim, veda-se a realização de horas extraordinárias pelo jovem trabalhador, com exceção da possibilidade prevista em convenção ou acordo coletivo, compensando-se o excesso pela diminuição em outro período, desde que dentro da mesma semana, sendo permitida ainda, a prorrogação da jornada de trabalho do adolescente no caso de motivo de força maior, com acréscimo salarial (adicional de no mínimo 50 %).

Pois, em regra, a duração normal diária do trabalho do menor não pode ser prorrogada, sendo permitida como exceção, os incisos I e II do artigo 413, CLT, que, a exemplo do inciso I, permite a prorrogação de até duas horas do trabalho do menor de dezoito anos, independente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo.

A compensação da jornada somente poderá ocorrer mediante negociação coletiva, sendo possível apenas a compensação infra-semanal e não a inter-semanal, com fulcro no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ao se referir aos artigos 415 a 423 da Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion (2001, p. 259), descreve:

Os artigos 415 ao 423 já haviam sido revogados tacitamente pela nova redação dos artigos 13 a 56 da CLT (DL. 926/69 e L. 55.686/71), salvo o “caput” do artigo 418. Anteriormente havia carteiras distintas para o adulto e o menor, o art. 13 referia-se a maiores de 18 anos, o que não mais faz agora.

No artigo 424 apresentam-se agrupados os deveres dos responsáveis legais dos menores, que têm a faculdade de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando se constatar as circunstâncias elencadas no art. 408 da CLT.

Deve-se observar, que o sentido da proteção do trabalho do menor é o de conservá-lo no emprego sempre que possível. E por esta razão é que os textos legais se referem ao dever do empregador de proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço ou funções, assegurando-lhes sua colocação.

No entanto, quando essas atividades reduzem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso prejudicando sua educação moral, deverão intervir os responsáveis legais, afastando-o do emprego.

Nesse caso, quando não fica comprovada a participação do empregador no evento danoso, podendo constituir mera possibilidade, o contrato será extinto, sem qualquer indenização, à falta de imputação de culpa a quaisquer das partes, estando sujeitos os responsáveis legais às multas previstas no artigo 434 da CLT.

Dos artigos 424 ao 433 estão descritos os deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregadores, além das regras acerca da aprendizagem, estando essas de acordo com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No entanto, a Lei n.º 10.097/00 revogou o artigo 437 que previa multa e perda do pátrio poder aos responsáveis que não contribuíssem para a completa alfabetização do adolescente. No caso dos responsáveis, ou seja, os pais, mães ou tutores que não cumprirem as assertivas do artigo 424, em tese ficariam propensos a multa do artigo 434 da CLT, com o valor a ser aplicado tantas vezes quanto forem os menores empregados em desacordo com a lei.

No entanto, mesmo com a descrita redação da CLT, essa multa é aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acabando por viabilizar a cobrança só em relação aos empregadores e não aos pais, em relação aos quais deveria ser efetuada na esfera administrativa.

Nos arts. 425 ao 427 é imposto aos empregadores a obrigação de velar pela observância dos bons costumes e decência pública, bem como as regras de medicina e segurança do trabalho. Considerando como dever do empregador a adequação da atividade do adolescente, caso não ocorra qualquer das situações prejudiciais à saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, previstos no artigo 407 da CLT.

No art. 427 o legislador obriga o empregador, cuja empresa empregue adolescentes, a lhes proporcionar tempo hábil para freqüência às aulas. Impondo ainda, no parágrafo, a reserva de um local adequado onde serão ministradas aulas, caso existam mais de 30 (trinta) adolescentes analfabetos, entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em empresa distante a mais de dois quilômetros da escola mais próxima.

O dispositivo legal supracitado objetiva que a educação não fique prejudicada pela necessidade do trabalho, daí porque o empregado adolescente tem direito ao estudo, não ficando privado de sua formação escolar.

Os arts. 434 a 438 estabelecem as penalidades a serem impostas aos infratores do Capítulo IV da CLT, referente às normas de proteção do trabalho do menor. Por exemplo, na hipótese de o empregador despreze qualquer dos dispositivos supramencionados, será punido com a multa prevista no art. 434.

O art. 439 esclarece que o empregado adolescente poderá quitar mensalmente seu salário, podendo receber as férias e quitar a gratificação natalina. No entanto, não poderá dar quitação das verbas rescisórias, pois quando efetuado o pagamento dessas sem a observância da determinação da assistência ou representação, será considerado nulo por ter violado a forma prevista em lei, exceto se o empregado confessar que recebeu as verbas rescisórias.

Além de necessitar da assistência do responsável legal para assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência estabelece ainda, que igualmente para firmar ou rescindir o pacto laboral, o adolescente necessita de sua autorização, que poderá ser expressa ou tácita.

No art. 440, mais uma vez a norma protege o adolescente, garantindo-lhe maior autonomia para a defesa processual de seus interesses, ao determinar que contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo prescricional, ou seja, a perda do direito do exercício eficaz de ação, por inércia durante determinado prazo.

Quando atingida a maioridade, deve o empregado obedecer ao prazo da prescrição trabalhista, que será contado a partir dessa data, já que a reivindicação tem natureza trabalhista e o instituto da prescrição, objetiva atingir a estabilidade

das relações laborais não apenas para os empregados, mas também para os empregadores.

4.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral.

A Lei n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990 refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, denominado ECA, vindo a substituir o Código de Menores de 1979, sendo uma lei criada para assegurar a toda criança e adolescente, o direito básico de viver sadiamente, educar-se e receber proteção, onde prevê regras especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, inspiradas nos Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A aplicação do referido Estatuto significa o compromisso de que, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas do convívio familiar, crianças sem amor, abandonadas, desnutridas, gravemente lesadas em sua saúde, educação e moral.

A nação brasileira passou a professar, desde 1988, a teoria da proteção integral das crianças e adolescentes e, no campo do trabalho, as disposições mais relevantes que a consagram são: o art. 7º, inc. XXX e XXXIII, e o art. 227, “caput” e § 3º, ambos da Constituição Federal.

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Não são tomados mais como cidadãos latentes, potenciais. Sua cidadania, como já dito, é plena, sendo-lhes conferidos todos os direitos a ela inerentes, inclusive o de participação política, quando se faculta, por exemplo, ao adolescente de 16 anos o voto, ou quando o art. 53 do ECA estimula a participação de crianças e adolescentes na política estudantil, com vistas à crítica de currículo ou da organização escolar.

Assinala-se que o conceito de cidadania aqui defendido não é o tradicional, aquele que vislumbra apenas a possibilidade de votar ou de ser votado. Refletindo, isto sim, a concepção de que o cidadão é todo aquele do povo e, por isso, destinatário dos esforços do Estado para que obtenha o pleno desenvolvimento como pessoa.

O artigo 227 da Constituição Federal foi resultado da ação da sociedade e do Estado para que as crianças e os adolescentes adquirissem cidadania plena, como titulares de direito e obrigações frente à nação brasileira. A doutrina confere aos jovens cidadãos inteira prioridade de tratamento pela família, Estado e sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o princípio da doutrina da proteção integral, como diz Stephan (2002, p. 65), que “tem como fundamento a promoção do pleno desenvolvimento físico e mental dos menores, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Dispõe ainda, sobre as relações jurídicas das crianças e adolescentes com a família, a sociedade e o Poder Público, impondo obrigações, que são relativas à prevenção e cumprimento das leis e deveres, que asseguram direitos, de tal sorte, protegendo todo o universo de crianças e adolescentes que passam a ser sujeitos de direitos.

Tal Estatuto rompeu com toda a sistemática até então tradicionalmente adotada no tratamento das questões relacionadas aos menores, trazendo alterações significativas de conteúdo e método.

No que diz respeito ao método, o Estatuto abandonou o conceito assistencialista que marcava o Código de Menores de 1927 e de 1979, para conseguir uma ação mais efetiva na proteção à criança e ao adolescente por meio de programas sócio-educativos.

Quanto ao conteúdo, a mudança também foi profunda, uma vez que crianças e adolescentes passaram a ser tratados como cidadãos, rejeitando-se as práticas discricionárias do direito tutelar tradicional.

Outro desdobramento da teoria da proteção integral é a criação dos conselhos nacionais, estaduais e municipais de defesa das crianças e dos

adolescentes, bem como dos conselhos tutelares, para com atividade paritária, atenderem aos interesses dos pequenos cidadãos.

Passou-se ao tratamento desses jovens cidadãos com a plenitude de possuidores de necessidades semelhantes a qualquer sujeito de direito e com prioridade em relação aos outros integrantes da sociedade, abandonando-se a visão assistencialista dos Códigos de Menores de 1919 e 1979.

Por derradeiro, deverá ser a lei interpretada de acordo com a proteção da criança e do adolescente, segundo consta em orientação jurisprudencial, citada por Renata Pavoni Vantini (2003, p. 22):

Obrigatoriedade de interpretação direcionada à proteção da criança e do adolescente: STJ – “Na linha de precedente desta Corte, a legislação que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese” (RSTJ 120/341).

Portanto, pode-se afirmar que, com a adoção da doutrina internacional da proteção integral das crianças e dos adolescentes pela Constituição Federal de 1988, o Brasil buscou um modelo nacional de educação, no qual o direito à profissionalização foi priorizado e foram ampliadas as hipóteses legais de aprendizagem.

Vantini (2003, p. 23), por essa linha de raciocínio, cita a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção aos direitos humanos, inclusive nos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10.097/00. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardado a primazia da prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos (...) (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15ª. Recurso Ordinário da 1ª VT de Americana. Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. RO (902136/2002-RO-0). Recorrente: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recorrido: SOMA – Serviço de Orientação de Menores de Americana. Juíza Relatora Luciane Storel da Silva – Obtido via Internet).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma legislação muito “avançada”. Evitou-se usar em sua redação o termo “menor”, das leis anteriores, que designava crianças pobres, abandonadas, ou que incorriam em delitos.

Substituir o termo “menor” por “criança e adolescente” representou uma modificação radical, tratando-se de uma atitude política, de não-discriminação. Acabou por estabelecer uma nova concepção de criança e adolescente como “sujeitos de direitos”, isto é, pessoas que, nessas fases da vida, necessitam de atendimento e cuidados especiais para se desenvolver plenamente.

O principal objetivo do ECA é especificar os direitos da criança e do adolescente à vida e à saúde, à liberdade, respeito e dignidade, à educação, cultura, esporte e lazer, e à profissionalização e proteção no trabalho.

E de forma explícita, condena legalmente toda e qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos, seja por violência, exploração, discriminação ou negligência, responsabilizando o Poder Público de garantir essa proteção. Assegura também às crianças e adolescentes o direito à convivência comunitária e familiar, à livre expressão de opiniões e crenças, o direito de brincar, de praticar esportes e de se divertir.

O Estatuto reforça a centralidade da educação, garantindo a toda criança e adolescente o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima da residência, em igualdade de condições de acesso e permanência, assegurando o direito a programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Portanto, cabe ao Estado oferecer ensino fundamental, obrigatório e gratuito, estendendo aos poucos essa obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, além de oferecer creche e pré-escola para crianças de até 06 anos.

O ECA dedica inteiramente o Capítulo V ao trabalho. Nele se define a idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho, mas a Constituição Federal e a Lei n.º 10.097/00 determinam a idade mínima de 16

(dezesseis) anos. Permanece totalmente proibido o trabalho da criança entre 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, e o adolescente entre 14 e 16 anos poderá trabalhar só na condição de aprendiz.

A condição de aprendiz é detalhadamente regulamentada, devendo ser realizada em instituição credenciada e supervisionada pelos órgãos públicos.

Já o adolescente maior de 16 (dezesseis) anos ao ingressar em um emprego, tem todos os direitos assegurados ao trabalhador na CLT, isto é, carteira de trabalho assinada, salário, repouso semanal remunerado, férias, recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direitos previdenciários, etc.

Na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil, disciplinando para garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4.5 Convenções Ratificadas pelo Brasil

4.5.1 Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção n.º 138, de 1973, conforme cita Nascimento (2003, p. 45), regula a fixação da idade mínima para admissão no emprego e engloba todas as convenções anteriores que deliberavam sobre o tema.

A Convenção n. 138 foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, sendo publicada e promulgada no

Diário Oficial da União de 15.02.02, através do Decreto n. 4.134/02, passando a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 28 de Junho de 2002.

Através dessa Convenção se estabeleceu que os países-membros devem seguir uma política para elevar progressivamente a idade mínima de admissão do menor no emprego, considerando que a faixa etária para essa finalidade deve respeitar um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do menor.

Pretende-se através dessa Convenção, que todo país ratificante comprometa-se a adotar uma política que garanta a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação paulatina da idade mínima de admissão em atividades laborativas em um nível compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Disciplinando que cada país-membro deve fixar a idade mínima e as condições de ingresso do menor no mercado de trabalho, levando em conta o estágio de desenvolvimento de cada país, que não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou não inferior a 15 (quinze) anos.

Contudo, por exceção, admitiu-se que o país-membro cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após demonstrar as razões que autorizam essa medida, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso do menor no emprego.

Os menores de 18 (dezoito) anos foram proibidos de trabalhar em atividades, que em razão de sua natureza ou das circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a sua moral.

No entanto, esta Convenção excepcionou o trabalho executado por menores de no mínimo, 14 (quatorze) anos, em escolas de educação vocacional ou técnicas, ou em instituições de treinamento em geral, devidamente empregadas pela autoridade competente e, ainda, o trabalho de menores, entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos, em serviços leves que não prejudiquem sua saúde e freqüência escolar e participação em programas de orientação vocacional.

A Convenção n. 138 faz a revisão das seguintes Convenções: n. 5, de 1919, sobre a idade mínima (marítimos); n. 10, de 1921, sobre idade mínima (agricultura); n. 15, de 1921, sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas); n. 33, de 1932, sobre idade mínima (atividades não industriais); n. 58, de 1936, sobre

idade mínima (atividades industriais), n. 60, de 1937, sobre idade mínima (atividades não-industriais); n. 112, de 1959, idade mínima (pescadores); e n. 124, de 1965, sobre idade mínima (trabalho subterrâneo).

Essa Convenção abrange os setores primário, secundário e terciário da atividade econômica. Sússekind (2000, p. 164 apud NASCIMENTO 2003, p. 36), a considera promocional, “posto que fixa objetivos e estabelece programas para a sua consecução, os quais deverão ser atendidos pelos Estados que a confirmem, mediante as providências sucessivas a médios e longos prazos”.

Devido a sua flexibilidade e a clareza de seus objetivos, essa Convenção apresenta um modelo promissor para avançar no controle e eliminação do trabalho precoce.

No que tange à Recomendação n. 146, ela procurou tornar concretos os objetivos estabelecidos na Convenção n. 138, ao frisar que para os países-membros poderem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos pela OIT, deveriam dispensar especial atenção na esfera política, à questão do pleno emprego, devendo também, promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza, assim evitando que as famílias necessitassem da mão-de-obra infantil para prover a subsistência.

Devem os países-membros, desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança, propiciando o acesso ao ensino obrigatório e à formação profissional, garantindo sua efetiva freqüência à escola pelo menos até a idade mínima fixada para admissão no emprego.

Segundo essa Recomendação, requereu-se especial cautela às crianças e aos adolescentes sem família ou que vivem com outras famílias e, também às migrantes. Sendo que, os países-membros deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para 16 (dezesseis) anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para os menores de 18 (dezoito) anos, devendo sempre ser observado a justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de hora de trabalho, procurando sempre deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação.

4.5.2 Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção n. 182, de 1997, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, tendo o Governo Brasileiro depositado o instrumento de sua ratificação em 02.02.2000, passando a vigorar, para o Brasil em 02.02.2001, deliberando sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Essa Convenção especificou que todo país que a ratificasse deveria adotar medidas imediatas para erradicar todas as maneiras de escravidão infanto-juvenil, citando dentre as quais, a venda ou tráfico de crianças, a servidão por dívidas e os trabalhos forçados.

Em seu texto é enfatizada a necessidade de os países-membros tomarem medidas para eliminação dessas formas de trabalho, sendo levado em consideração a importância da educação básica implementada pelos Governos, não só para proibir as piores formas de trabalho infantil, como também para proporcionar assistência direta e necessária para retirar as crianças desses trabalhos.

Além disso, as nações ratificantes deveriam realizar programas para evitar a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição e para a produção de pornografias ou atuações pornográficas. Devem eliminar a participação de crianças e adolescentes em atividade ilícitas, como por exemplo, o tráfico de entorpecentes, ou trabalhos em que em sua execução, possam vir a prejudicar a sua saúde, a segurança ou a moralidade das crianças.

O artigo 3º da Convenção estabelece as piores formas de trabalho infantil, segundo cita Nascimento (2003, p. 47):

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório; b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, produção, pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou

oferta de crianças para realização de atividades ilícitas, em particular, o tráfico de entorpecentes e armas de fogo; d) o trabalho que, por sua própria natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Dispõe tal Convenção, sobre a urgência de se tomar medidas por parte dos países-membros, no significado de proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, considerando, assim, todo indivíduo menor de 18 (dezoito) anos de idade. Ao contrário, adotam-se medidas impeditivas da ocupação das crianças e dos adolescentes no mercado de trabalho informal, tirando e reabilitando aqueles que já estão se ocupando dessa forma de trabalho, dando-lhes formação profissional.

Tem toda a razão Vianna (2000, p. 1.008 apud STEPHAN 2002, p. 42), quando observa que “a educação é o principal antídoto a ser ministrado pelo Estado, com políticas públicas efetivas e plano de ação visando à eliminação de qualquer exploração do trabalho infantil”.

A ratificação da Convenção n. 182 da OIT significa acima de tudo, um ato político, que objetiva mostrar aos países desenvolvidos que o Brasil também se preocupa com o problema do trabalhador infanto-juvenil e objetiva sua erradicação. Devendo-se observar, que nosso ordenamento jurídico contém dispositivos de proteção ao trabalho infantil há muitos anos, não aceitando trabalhos desumanos e cruéis, que são objetos da Convenção supracitada.

A OIT acompanhando a Convenção internacional em questão, adotou no ano de 1999, a recomendação n. 190, que indicava os programas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil, solicitando às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem às piores atividades, recomendando que os países tenham especial atenção às crianças pequenas, as meninas e ao problema do trabalho oculto.

A recomendação aponta exemplificativamente como trabalho perigoso, aquele no qual a criança fica exposta a abusos físicos, psicológicos e sexuais, atividades realizadas com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas;

trabalhos realizados sob a água ou sob a terra, bem como os executados a grandes alturas ou em espaços fechados, entre outros.

No entanto, deve-se ressaltar que, mediante autorização, o maior de 16 (dezesseis) e o menor de 18 (dezoito) anos que tenha recebido formação profissional adequada, poderá trabalhar em local insalubre, desde que fiquem garantidas sua saúde, segurança e moralidade.

Para Minharro (2003), a OIT tem consciência de que em determinados países, a proibição de todo e qualquer labor infantil geraria ou o total menosprezo da lei pela população, ou a condenação dessas mesmas crianças à morte pela inanição.

É por esta razão que a Convenção n. 138 mostra-se bastante flexível, permitindo que os próprios países-membros adotem a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho (que pode ser de até 14 anos nos países menos desenvolvidos) e, gradativamente a amplie (art. 2º).

Atualmente, busca-se detectar as causas do trabalho infantil, procurando abolir os motivos que levam a utilização desse tipo de mão-de-obra, para assim, obter-se sucesso a longo prazo na eliminação dessa exploração.

4.6 As Normas Gerais Protetoras do Trabalho Infanto-Juvenil

A Constituição Federal de 1988 se referiu várias vezes à proteção ao trabalho, sendo inegável a garantia relativa aos direitos trabalhistas e previdenciários do adolescente trabalhador, previstos no artigo 227 da Magna Carta.

Como pode-se observar nos seguintes artigos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos² para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

O artigo 7º da Magna Carta deverá ser respeitado no que diz respeito às garantias dadas ao trabalho da criança e do adolescente, sendo que nenhuma lei hierarquicamente inferior poderá frustrar a Constituição Federal.

A tutela do trabalho da criança e do adolescente é estabelecida por normas cogentes, inderrogáveis, irrenunciáveis, tratando-se de normas de interesse público.

O inciso XXX do art. 7º da CF, após estabelecer o princípio da não-discriminação salarial por motivo de idade, manteve a proibição do trabalho perigoso, noturno ou insalubre dos menores de 18 (dezoito) anos, estabelecendo a idade para o trabalho e a aprendizagem em seu inciso XXXIII.

4.6.1 A Idade Mínima

A Convenção n.º 138 da OIT alterou a idade mínima para a admissão ao emprego ou trabalho, conforme cita Sússekind (2002, p. 502 apud VANTINI 2003, p. 47):

² Previsão alterada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para “dezesseis anos de idade”.

[,,,] atualizando disposições de alguns tratados que fixam a idade mínima para o trabalho em relação a diversas atividades. De aplicação geral, essa convenção estabelece que a idade mínima para a admissão ao emprego ou trabalho não será inferior àquela em que cessar a obrigatoriedade escolar, não podendo, porém, ser inferior a quinze anos [...]

Devido a essa Convenção, foi dada nova redação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, prevendo o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos de idade.

Em virtude dessa alteração, tornou-se essencial a atualização da CLT no que concerne à aprendizagem, o que foi realizada pela Lei n.º 10.097/2000. A norma consolidada passou a considerar como menor, o empregado entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, explicitando que o aprendiz pode trabalhar só a partir dos 14 (quatorze) anos.

E se no caso de ser encontrado menor de 14 (quatorze) anos exercendo aprendizagem (o que não pode ocorrer), ou menor de 16 (dezesesseis) anos que esteja trabalhando, deverá ser reconhecido o vínculo trabalhista, pois a norma deverá ser interpretada em favor daquele que ela protege, no caso, o menor.

4.6.2 Trabalho Noturno

A Constituição Federal em seu artigo 73, proíbe o trabalho noturno às crianças e aos adolescentes, compreendendo-se como tal, o que é realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia subsequente em trabalhos urbanos.

Já no setor rural, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n.º 5.889/73, é considerado noturno, o trabalho realizado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia posterior na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia posterior, na atividade pecuária.

Conforme cita Vantini (2003) em sua obra, estudos realizados por técnicos da OIT revelaram que os problemas de saúde mais constatados quando as

peças trabalham no período noturno são: alterações no sono e das funções gastrointestinais e depressão nervosa. Verificando-se também que os efeitos variam em função da idade e da situação familiar.

4.6.3 Trabalho Insalubre, Perigoso e Penoso.

O *Moral and Heal Act*, lei inglesa de 1802, foi a primeira previsão legal que proibia o trabalho de crianças em locais insalubres. Pois nessa época predominava a opinião de que as crianças deveriam já ser criadas no próprio ambiente de trabalho insalubre, para que se adaptassem às atividades que iriam desempenhar.

Em várias regiões do Brasil, as crianças entram em contato com agrotóxico, com a fuligem e altas temperaturas nas carvoarias, olarias, respirando pó e colas que são altamente prejudiciais a sua saúde e seu desenvolvimento.

A norma constitucional brasileira proíbe o trabalho, antes dos 18 anos, em serviços e locais insalubres e perigosos, não comportando exceção.

Oliveira (1994 apud MINHARRO 2003, p.66), observa que há situações que são agressivas para um menor de 18 (dezoito) anos, não podendo sê-lo para um adulto, arrolando três pontos que justificam essa proteção especial:

1) Diz respeito ao fato de o organismo dos menores ser mais suscetível aos agentes agressivos que o dos adultos, sofrendo aqueles, mais que estes, as conseqüências físicas e psicológicas da insalubridade, periculosidade e penosidade; 2) Aponta que quanto maior a pobreza na qual os menores estiverem inseridos, maior a fragilidade orgânica, em face da má alimentação, péssimas condições de moradia, etc.; 3) Permite o labor de crianças e adolescentes em condições impróprias pode causar um alto custo social, pois estes trabalhadores se utilizarão mais cedo dos órgãos públicos de atendimento à saúde e do sistema previdenciário.

A Constituição Federal veda que menores de 18 (dezoito) anos exerçam trabalhos insalubres ou perigosos, que foi reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 67, inciso II, que veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Em relação ao trabalho penoso não foi editada Lei Ordinária que disciplinasse o assunto, não infringindo a norma constitucional, pois a Carta Magna garante os direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo impedimento para que as normas jurídicas de hierarquia inferior arrole outras garantias.

Os adolescentes não poderão trabalhar em locais insalubres, mesmo que lhes sejam concedidos equipamentos de proteção, pois o organismo da criança e do adolescente é mais suscetível a doenças e complicações do que o dos adultos a elementos agressivos. A avaliação nesse caso será casuística.

O trabalho perigoso é qualquer trabalho que coloque em risco a integridade física do adolescente, como o uso de facões, serras, e o contato com inflamáveis, explosivos ou no setor de energia elétrica.

E considera-se trabalho penoso àquele que causa um desgaste psíquico ou físico demasiado à criança ou ao adolescente. Deve ser empregada uma certa relatividade para apuração se o trabalho é penoso ou não, pois não há parâmetros legais para serem utilizados.

Utilizando o entendimento de Vantini (2003, p. 49), fazendo-se persistir a norma que proíbe o trabalho ao adolescente em que demande força muscular superior a 20 (vinte) quilos para trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) para o trabalho ocasional.

Embora tal critério seja utilizado, às vezes a atividade que seja penosa ou insalubre poderá ser confundida, devendo ser analisado caso a caso, aguardando futura regulamentação quanto ao trabalho penoso.

Portanto, vindo os menores de 18 anos a exercer atividades laborativas em locais insalubres, perigosos ou penosos, impõe-se a aplicação das penalidades administrativas referentes à empresa infratora, além da retirada do menor do local.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações civis públicas, por se tratar de direito fundamental, que tenham por objetivo obstar a contratação de menores para trabalhar em condições contrárias à lei.

Fará jus o menor de 18 anos que trabalhou em condições nocivas à percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade. No que concerne ao

trabalho penoso, nenhum adicional será devido, enquanto não houver regulamentação legal, salvo se houver acordo neste sentido entre os envolvidos. Será de competência da Justiça do Trabalho eventual ação judicial pleiteando os direitos trabalhistas.

4.6.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Há atividades que, por sua finalidade, são consideradas imorais, e por isso, é desaconselhado o exercício por qualquer pessoa e, principalmente aos adolescentes, com o intuito de protegê-los devido a sua imaturidade física e psicológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O trabalho que de alguma forma afaste o adolescente do convívio familiar, em que o confine, ou impeça o seu desenvolvimento moral, social e psíquico será considerado maléfico ao seu desenvolvimento.

Pode-se citar como exemplo o envolvimento de crianças no tráfico de drogas, a prostituição e as crianças que trabalham entregando panfletos em cruzamentos de avenidas perigosas, sob sol escaldante, sem o mínimo de dignidade.

4.7 A Lei de Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000).

A aprendizagem tem sido estimulada por todos os povos desde as corporações de ofício, posto que através dela preserva-se, de geração em geração, o conhecimento dos ofícios.

Gomes e Gottschalk (1998 apud MARTINS 2002) afirmam que a aprendizagem é um instituto do moderno direito do trabalho, ao lado da *locatio*

operarum, que teve origem no direito romano, assinalando a importância social de que se revestiu a aprendizagem da Roma antiga. No Brasil colonial a aprendizagem não se fez sentir com maior intensidade, tendo em vista a quase inexistência das corporações de ofício.

A legislação passou a se preocupar com a idade mínima para o trabalho com a edição do Decreto n. 1313 (janeiro de 1891). Desde esta época, pode-se observar a existência de dois parâmetros para a indicação da idade mínima, pois, já na condição de aprendiz, sempre se admitiu que a iniciação ao trabalho ocorresse em idade anterior àquela do trabalho efetivo.

A referida norma estatal (Decreto n. 1313), que se destinava à Capital Federal (Rio de Janeiro), em seu art. 2º, permitiu o trabalho de crianças, na condição de aprendizes, a partir dos 08 (oito) anos de idade, mas somente nas fábricas de tecidos. No entanto, inexistia o conceito legal para a aprendizagem, e continuou aberta a porta para a exploração da mão-de-obra infantil.

Atualmente com a evolução legislativa, proíbe-se o trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos e se permite o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, conforme preceitua o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

A Recomendação n. 57 da Organização Internacional do Trabalho assim define a aprendizagem:

O termo aprendizagem se aplica a todo sistema em virtude do qual o empregador está obrigado (se obriga, por contrato) a empregar um jovem trabalhador e ensinar-lhe, ou a fazer que lhe ensinem, metodicamente um ofício, durante um período previamente fixado, no curso do qual o aprendiz está obrigado a trabalhar para o referido empregador.

Oris de Oliveira (1994) conceitua aprendizagem como:

A forma de aquisição de capacidade que fazem de seu detentor um profissional, devendo, para tanto, ser alternada (conjuga-se ensino teórico e prático), metódica (operações com conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, aparelhagem).

Pelo que já foi exposto, torna-se indubitoso que a natureza jurídica da aprendizagem jamais deixou de ser contratual, sendo um contrato de trabalho especial, no qual a especialidade reside na aprendizagem que o empregador está obrigado, representa um instrumento especial no combate ao desemprego, quando aliado à sua função peculiar de formação profissional, numa sociedade em mudança permanente.

E se ainda persistiam dúvidas quanto à sua natureza jurídica, essas foram dissipadas com o advento da Lei n.º 10.097/00, que atribuiu nova redação ao art. 428 da CLT:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

A Lei n. 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que aborda sobre o novo Contrato de Aprendizagem, alterou toda sistemática do Capítulo IV, arts. 402 a 441 da CLT, que trata da “Proteção ao Trabalho do Menor”.

As alterações trazidas por essa lei absorveram todas as regras sobre aprendizagem profissional do menor, que anteriormente eram abordadas por institutos jurídicos diferentes, conjugando, assim, a norma consolidada ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal.

Portanto, o contrato de aprendizagem trata-se de um contrato especial de trabalho, escrito e a termo, em que se compromete o empregador a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento moral, físico e psicológico. O aprendiz, neste tipo de contrato se obriga a executar com diligência e dedicação as tarefas necessárias à sua formação.

A formação técnico-profissional prevista no “caput” do art. 428, que é disciplinada pelo seu § 4º, se caracteriza por atividades teóricas e práticas,

metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Ao menor aprendiz, além da profissionalização da mão-de-obra, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, de acordo com o inciso II do § 3º do art. 227 da Constituição Federal e o art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E para efeitos de obrigação fiscal, previdenciária e trabalhista, o contrato de aprendizagem sujeita as empresas e entidades à observância das mesmas regras de um contrato de trabalho comum.

O § 1º do art. 428 da CLT disciplina os pressupostos a que está condicionada a validade do contrato de aprendizagem, que são os seguintes:

- a) registro e anotação do vínculo de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não haja concluído o ensino fundamental); c) inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica nos moldes do art. 430 da CLT; d) existência de um programa de aprendizagem desenvolvido por meio de atividades técnicas e práticas, contendo os objetivos do curso, os conteúdos a serem ministrados e sua carga horária.

No caso de o aprendiz não ter concluído o ensino fundamental, deverá ser garantido ao mesmo o tempo necessário para o acesso e frequência à escola, uma vez que a escolaridade é o elemento essencial de sua formação técnico-profissional.

O art. 431 da CLT disciplina que a contratação do menor aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realiza a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT, caso em que não gera vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços.

No ato da contratação do menor aprendiz a empresa deverá observar o cumprimento de todas as condições de validade do contrato de aprendizagem previstas na CLT, sob pena de desconfiguração de sua natureza jurídica.

Estabelece o artigo 430 da CLT que as entidades sem fins lucrativos oferecerão aprendizagem profissional na hipótese de os Serviços Nacionais de

Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda.

Essas entidades sem fins lucrativos podem ser governamentais ou não-governamentais, tendo por objetivo a formação técnico-profissional, sendo registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, possuindo estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem e sujeitar-se às normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para avaliação de sua competência, conforme disciplina o art. 430, II da CLT.

O art. 402 da norma consolidada se amolda ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

O art. 403 adotou o mesmo posicionamento, estabelecendo a proibição ao trabalho de aprendizagem aos menores de 14 (quatorze) anos.

O prazo máximo da duração do contrato de aprendizagem não poderá ser superior a 02 (dois) anos, conforme disciplina o § 3º do art. 428 da CLT. Pois, trata-se de um contrato de trabalho especial, celebrado para a realização de um programa de aprendizagem específica de duração determinada e que não poderá ser ajustado por prazo superior a 02 anos, sob pena de desvirtuar o seu objetivo de formação técnico-profissional metódica.

O contrato de aprendizagem tem por pressuposto a idade limite de 18 anos. Quando o menor completa essa idade, necessariamente deixa de ser aprendiz e, mesmo na hipótese de não ter concluído o programa de aprendizagem, o contrato deverá ser extinto, sob pena de o mesmo passar a vigorar sem determinação de prazo.

Portanto, na hipótese de a duração do contrato de aprendizagem exceder o limite legal de dois anos, a partir daí passará a ser disciplinado pelas regras de um contrato de trabalho comum, ou seja, por prazo indeterminado.

O artigo 432 da CLT prevê que a jornada de trabalho do menor aprendiz não poderá extrapolar de seis horas diárias, incluídas as atividades teóricas e práticas, sendo proibida a prorrogação e a compensação da jornada.

No entanto, o § 1º do art. 432 da CLT estabelece que o limite de seis horas diárias poderá ser ultrapassado, até o máximo de oito horas diárias, caso o aprendiz já tenha completado o ensino fundamental, e, ainda, se dessa extrapolação diária forem calculadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Quanto ao salário do menor aprendiz, o § 2º do art. 428 da CLT disciplina que, ao menor aprendiz, salvo na condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

A partir do novo texto trazido pela Lei n. 10.097/00, foi derogado o art. 80 da CLT, que previa que, na primeira fase de duração do contrato de aprendizagem, o aprendiz era remunerado com meio salário mínimo e, na segunda fase, pelo menos com dois terços do salário mínimo.

Agora com o novo texto, qualquer que seja a modalidade do contrato de aprendizagem, ao menor aprendiz fica garantida a percepção do salário mínimo, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo em condição mais benéfica garantida ao aprendiz.

Conforme já visto, o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal combinado o inciso IV do mesmo artigo, proíbe a diferença de salários por motivo de idade, resguardando a isonomia salarial em favor do adolescente, pois assegura a todo trabalhador o direito de recebimento de um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

O novo contrato de aprendizagem confere ainda ao menor aprendiz o direito de participar do regime do FGTS, conforme disciplina o § 7º do art. 35 da Lei n.º 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde os contratos de aprendizagem terão alíquota reduzida de 2% (dois por cento) sobre o valor da remuneração do aprendiz.

Segundo Nascimento (2003, p. 121) o artigo 429 da CLT prevê que todos os estabelecimentos cujas funções exijam formação profissional estão obrigados a contratar e a matricular menores aprendizes em cursos ministrados pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC – Serviço Nacional Comercial; SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; e SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte, um número equivalente a 5%

(cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Conforme estabelece o art. 430 da CLT, as entidades sem fins lucrativos oferecerão aprendizagem que deve envolver a formação técnico-profissional do aprendiz por intermédio de dinâmica metodicamente organizada, tanto sob o ponto de vista teórico como prático, visando à sua qualificação.

Na cidade de Presidente Prudente (SP) é possibilitado às empresas contratar e matricular menores aprendizes juntos à Casa do Pequeno Trabalhador e a Fundação Mirim que têm como objetivo a formação técnico-profissional dos adolescentes.

Com efeito, a nova redação do art. 430 vinculou a aprendizagem ao disposto na Lei n. 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos moldes do art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, a supracitada Lei, em seu art. 40, determina que:

A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

O contrato de aprendizagem não se aplica, portanto, a todos os trabalhos, devendo a atividade estar inserida na relação constante da Portaria do Ministério do Trabalho, que determina quais as atividades sujeitas ao processo de aprendizagem.

Segundo a Seção de Fiscalização do Trabalho da DRT/SP, as cotas de contratação obrigatória de aprendizes e deficientes (art. 36 do Decreto n. 3298/99 que regulamenta a Lei n. 7.853/89) não podem ser preenchidas pelo mesmo trabalhador – aprendiz e portador de deficiência.

O referido órgão de fiscalização entende que as cotas não podem ser preenchidas pelo mesmo indivíduo, não só porque se trata de legislação e contratos de trabalho distintos, como também pelo fato de que ao jovem portador

de deficiência devem ser garantidos os direitos à aprendizagem profissional e ao vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Cessará o contrato de aprendizagem no seu termo final ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, referindo-se a uma causa natural, ou antecipadamente, nas hipóteses de desempenho insuficiente ou inaptidão do aprendiz, isto é, na negligência com que o menor cumpre seus deveres escolares, ou dificuldade em assimilar os ensinamentos ministrados.

Poderá ainda ser cessado o contrato de aprendizagem, quando do cometimento de falta grave, sendo esta a que impossibilita a permanência do aprendiz na escola ou empresa, por iniciativa do aprendiz, conforme preceitua o art. 433, IV da CLT, ou quando a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, que faculta ao empregador dar por terminada a aprendizagem.

A Lei n. 10.097/00 trouxe para a Consolidação das Leis do Trabalho os preceitos constitucionais concernentes à doutrina da proteção integral, as determinações previstas no ECA e na Lei n. 9.294/96, abrindo novas possibilidades para que os jovens adquiram capacitação para adentrar no mercado de trabalho, e nele permanecer.

Só o tempo dirá se a Lei n. 10.097/00 é eficiente, no entanto, pode-se afirmar que representa um esforço para fomentar a aprendizagem dos adolescentes, bem como para reduzir os custos empresariais quando permite a terceirização da contratação, e a proposta de redução do percentual devido ao FGTS, de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento).

5 O ESTADO E A SOCIEDADE NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

5.1 A Exploração do Trabalho Infantil no Brasil.

O trabalho infantil no Brasil ainda se constitui num grave problema, tal qual na maioria dos países em desenvolvimento. Tanto pelo fato de expor crianças e jovens a um tipo de atividade que na maioria das vezes não está ao alcance das suas possibilidades físicas e mentais, quanto pela falta de escolarização, impossibilitando um futuro digno.

É um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil, remontando suas origens à colonização portuguesa e à implementação do regime escravagista.

Os primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil foram as crianças indígenas e os meninos negros, em um país que desde o início, estabeleceu uma estrutura de produção e distribuição de riqueza fundamentada na desigualdade social.

O processo de industrialização correspondente à transformação do Brasil em uma economia capitalista manteve intactas tais estruturas, obrigando que milhares de crianças ingressassem prematuramente no sistema produtivo ao longo do século XX.

No Brasil, milhares de crianças e adolescentes trabalham. Na maior parte dos casos, o que leva a família a introduzir precocemente o filho no trabalho é a

pobreza, a necessidade de complementar a renda familiar, impossibilitando que esses estudem.

Conforme diz Oliveira (1994, p. 20), “o trabalho é inegavelmente valor, mas que não pode ser hipertrofiado, e que inegavelmente se subordina a outros”.

O trabalho é um dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento que o homem atinge o seu total desenvolvimento físico e psíquico. Conclui-se que, antes de se tornarem adultas, não há obrigação alguma das crianças trabalharem, devendo a sociedade possibilitar a todos, e não somente aos “bem-nascidos”, um desenvolvimento sadio, harmônico e de qualidade, preparando-as para o futuro mercado de trabalho.

A legislação brasileira proíbe o trabalho infantil, mas a realidade demonstra que as crianças e os adolescentes começam a trabalhar a partir dos sete anos de idade. Segundo pesquisas, várias são as causas para tal fato, entre elas a pobreza extrema de parcela considerável da população brasileira.

O trabalho infantil é proibido, mas é juridicamente protegido quando a norma legal é desobedecida. O trabalho infantil realizado em regime de emprego de modo irregular é proibido e não deve, pois, ser confundido com um trabalho cujo objeto é imoral.

No Brasil, desde 1905 são denunciadas as condições de vida de crianças e adolescentes trabalhadores. Já nessa época apresentavam-se relatos de crianças que trabalhavam em fábricas, na iminência de acidentes, que de fato, ocorriam.

Trabalhos noturnos, em condições insalubres, perigosas e desconfortáveis, faziam parte de uma realidade social que convivia com o Decreto nº 1.313, de 1890, que estabelecia medidas de proteção aos “menores” nas fábricas, mas que nunca foi utilizado na prática.

O estabelecimento de normas legais para a proteção ao trabalho infanto-juvenil vem sofrendo importantes transformações desde essa época. Mas sua efetividade só se tornou realidade com a Constituição Federal, promulgada em 1988 e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - em 1990, Lei nº 8.069, que dispõe sobre proteção integral, no qual as crianças e os adolescentes obtiveram importantes conquistas.

O trabalho infantil se reveste de alguns mitos, e ignorá-los é condição para que não se aprenda a verdade. Tanaka (2000), cita que:

O trabalho enquanto atividade remunerada e aprendizado de um ofício se revestem de um sentido de aquisição de uma identidade social legítima para os jovens e suas famílias. Ignorar o modo como tais grupos sociais organizam sua vida familiar e pensam sobre o tema da inserção profissional precoce e qual a articulação com a permanência na escola é incidir num desconhecimento sobre os valores que norteiam essa visão do mundo e que estão na fase das escolhas que realizam em suas vidas.

É evidente que o trabalho infantil acarreta riscos à saúde da criança, capaz de afetar seu desenvolvimento físico, psicológico e social, privando-a de viver plenamente e reduzindo suas perspectivas futuras.

Embora haja por parte do Poder Público a preocupação com o estabelecimento de normas sobre o trabalho infanto-juvenil, sua erradicação e controle são, atualmente, uma meta ainda a ser alcançada. A sociedade não desconhece que as piores formas de trabalho infantil são prejudiciais à criança, mas acomodam-se diante do exercício de atividades consideradas habituais, tais como serviços domésticos, vendas, serviços rurais, entre outros.

Aliado a fatores de ordem econômico-social, o trabalho infanto-juvenil é aceito e até incentivado pela cultura de que o trabalho precoce enobrece a pessoa, afastando-a da marginalidade e preparando-a para a vida, abrindo a porta para todo tipo de exploração.

O trabalho precoce, como causa de difusão da pobreza entre gerações, fundamenta essas duas relações: a da pobreza ser uma das causas do trabalho precoce e a do trabalho precoce por sua vez, constituir uma das causas da pobreza futura, segundo a obra "Trabalho Infantil no Brasil: Questões e Políticas" (1998, p. 38).

Dessa maneira, o trabalho infantil afeta tanto os rendimentos futuros, na vida adulta, quanto o grau de escolaridade.

Para o enfrentamento deste problema social complexo, há de ser dado um passo fundamental: a desmistificação dessa cultura do trabalho infantil, ou seja,

de que o trabalho infantil é necessário ao sustento da família, ou de que a criança que trabalha fica mais astuta e, quando adulta, vencerá profissionalmente.

Provavelmente, o que torna esse mito tão freqüente e duradouro são os grandes interesses daqueles que vêem crianças e adolescentes como mão-de-obra fácil e barata, que se iludem com qualquer oferta, para serviços que não exigem qualificação.

O estabelecimento das políticas voltadas para a erradicação do trabalho infantil deve fundamentar-se na realidade social. Mas a realidade social é construída a partir da história de um povo, do seu contexto político-econômico-social e das representações coletivas e individuais sobre a realidade.

Nesse sentido, faz-se necessário conhecer a dimensão do trabalho infantil, as representações sociais inerentes a ele e sua prática na sociedade, variando de região para região.

Portanto, é necessário conhecer os mitos sobre o trabalho infanto-juvenil, para que, de posse desse conhecimento, se construa uma nova representação a ser aceita pela coletividade, de forma a favorecer crianças e adolescentes trabalhadores.

Nas últimas décadas, o trabalho foi um dos aspectos da vida humana que mais sofreu transformações. Perda de emprego, surgimento de novos postos de trabalho são fatos que fazem parte do cotidiano, atendendo às mudanças do cenário mundial.

Assim, o trabalho na infância tem valores, significado e conseqüências diferentes do que os estabelecidos em relação ao trabalhador adulto, já que este, está plenamente desenvolvido tanto no aspecto físico quanto psicológico.

A infância e a adolescência são caracterizadas pela necessidade da fantasia, da satisfação, dos desejos e do equilíbrio entre responsabilidade e afeto. É no ambiente familiar e comunitário, especialmente no escolar, que estes se encontram presentes.

Já no ambiente de trabalho há uma constante abdicação aos desejos e pretensões individuais, e a criança, por características dessa fase da vida, não está em condições de lidar com tal situação. O que para o adulto é uma simples

questão de responsabilidade, para as crianças constitui verdadeira agressão ao seu desenvolvimento.

A criança tem necessidade de brincar, estabelecendo seu contato com o mundo, exercendo, através do lúdico, a prática do seu dia-a-dia, essencial para a formação de sua personalidade.

O trabalho, remunerado ou não, exige responsabilidade e dedicação incompatíveis com o desenvolvimento de crianças e adolescentes mais jovens. Não existe no mundo do trabalho, equilíbrio entre obrigações e afetividade ou respeito à condição de pessoas em desenvolvimento. Deles é exigida a responsabilidade dos adultos e a humildade das crianças.

Normalmente provenientes de famílias de baixo poder sócio-econômico, submetidas a estressantes jornadas de trabalho, é comum que crianças que trabalham não consigam bom desempenho escolar, resultando em sucessivas reprovações até a completa evasão dos bancos escolares.

Pelo que se vê, a questão do trabalho infantil é muito complexa. O problema não está associado somente à pobreza, à desigualdade e à exclusão social, mas também a outros fatores de natureza econômica, cultural e de cunho social.

De forma regionalmente diferenciada, há uma cultura de valorização do trabalho que insere crianças na força de trabalho com o objetivo de retirá-las do ócio, evitando que essas sejam vítimas da violência.

As oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho urbano influenciam a participação das crianças nas forças de trabalho que, a despeito dos direitos que lhes são assegurados, elas continuam à margem da rede de proteção, na esfera dos direitos humanos, na esfera trabalhista e social.

No entanto, existem fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial no setor agrícola, que mobilizam o trabalho infantil, onde as crianças que moram na zona rural ajudam seus pais na produção agrícola.

O trabalho infantil considerado de alto risco no Brasil localiza-se na zona rural, nos fornos de carvão, no beneficiamento de sisal, nas carvoarias, nas

plantações de feijão, na agroindústria canavieira e na extração de sal. Na zona urbana, localiza-se no setor informal e em algumas atividades formais, nas grandes indústrias.

Nos centros urbanos, o trabalho infantil é visível nas ruas e, especialmente, nos depósitos de lixo, mais conhecidos como lixões.

Em ambiente altamente insalubre, crianças e adolescentes recolhem plásticos, garrafas, papel, latas, que vendem para serem reciclados e conseguem algum dinheiro, ou ainda, reaproveitam para uso próprio.

É comum nesses casos trabalhar a família inteira, numa jornada ininterrupta, sem descanso semanal ou qualquer vínculo empregatício, convivendo com materiais contaminados e gases de fermentação dos dejetos, alimentando-se em meio a enxames de moscas, causadores de doenças.

Oliveira (1994, p. 35) cita que o trabalho no setor rural oferece certa complexidade quando se sabe que um grande contingente de crianças e adolescentes compõe a população rural-urbana, habitante das periferias das cidades que trabalha na época das safras, integrando o grupo de bóias-frias.

Conforme a obra “Trabalho Infantil no Brasil: Questões e Políticas” (1998, p. 27) a participação de crianças na força de trabalho indica cinco evidências principais:

I) a participação das crianças na força de trabalho – entendida como a proporção de menores de uma certa idade que estão ocupados ou procurando trabalho em relação ao total das crianças daquela mesma faixa etária - cresce com a idade e é maior entre os meninos do que entre as meninas; II) essa participação é maior entre aqueles de cor negra ou parda; III) a participação das crianças decresce com o nível de renda das famílias onde estão inseridas; IV) a taxa de participação de menores é mais elevada na área rural do que na urbana; V) finalmente, no caso do Brasil urbano-metropolitano, as taxas de participação são mais elevadas no Sul e no Sudeste, do que no Norte e no Nordeste.

A decisão de trabalhar e abandonar a escola, tomada pelas crianças, não é só influenciada pela escassez dos recursos da família, mas também, pela atração que as promessas que o mercado de trabalho gera.

Estudos presentes na obra supracitada (1998, p. 37) indicam que na área urbana, a taxa de participação de menores no trabalho, inicialmente decresce com a escolaridade, sendo maior entre aqueles que nunca freqüentaram escola do que entre os que têm de 01 (um) a 04 (quatro) anos de escolaridade. Na área rural, ao contrário, a taxa de participação decresce com a idade, em níveis bem mais elevados do que os da área urbana.

Na literatura nacional há uma certa concordância de que a pobreza seja a principal causa do trabalho infantil no Brasil, e de maneira simplista em termos de política social para erradicar o trabalho infantil, seria suficiente a extinção da pobreza.

No entanto, como extinguir a pobreza não é tão fácil assim, demanda altos investimentos sociais que levam tempo para surtir efeito, o problema do trabalho infantil só seria eliminado a longo prazo, quando o processo de desenvolvimento viesse a beneficiar toda a sociedade.

Independentemente de qualquer tipo de medida adotada para erradicar a pobreza, o combate ao trabalho infantil, em especial os que envolvem situações de risco para a vida, deve constituir uma preocupação própria e específica do Estado, da sociedade e da Família.

Portanto, conhecer a realidade do trabalho infantil significa também conhecer as condições desumanas em que ocorre. Milhares de crianças trabalham de sol a sol nos canaviais e engenhos, desenvolvendo atividades penosas, perigosas e em ambientes insalubres.

Na safra, essas crianças fazem o corte da cana, ajudam a transportar os feixes para o engenho, trabalhando ainda no cozimento do caldo da cana, retirando impurezas e espuma, até que se atinja o ponto do melado.

Na entressafra ajudam os pais a limpar o canavial, utilizando facões e enxadas, atividade essa que os expõe a vários riscos de acidentes. Fora que o transporte feito até os canaviais é feito de forma inadequada, para receberem salários baixíssimos, sem alimentação, falta de água potável e de instalações sanitárias.

Pode-se concluir que o trabalho infantil é altamente prejudicial ao desenvolvimento da criança como pessoa e cidadã, sendo que a saúde física da

criança vitimizada pelo trabalho abusivo, explorador e degradante, prejudica o cérebro, as vistas, gerando enfraquecimento do organismo, inibindo o crescimento normal da criança.

Quanto aos efeitos relativos à saúde emocional da criança, podem ser citados a depressão, a redução da auto-confiança e da auto-estima, criando uma tensão excessiva quanto a responsabilidade de gerar renda para o sustento de sua família.

E quanto à saúde moral e intelectual da criança trabalhadora, é onde se encontra o efeito mais perverso, pois a criança que trabalha permanentemente, não vai à escola, ou o faz de maneira irregular, apresentando níveis muito baixos de rendimento.

Mais do que nunca, é necessário que a sociedade se mobilize e crie mecanismos eficazes para a aplicação da norma legal brasileira que é uma das mais completas do mundo e benéficas ao menor, além da elaboração e desenvolvimento de programas eficazes de combate a esse problema que afeta grande parte das crianças brasileiras.

5.2 Da Ratificação da Convenção n. 182 da OIT sobre a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil

O Presidente da República em 12 de Setembro de 2000, promulgou o Decreto n. 3.597 que determinou que a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT passassem a ser executadas e cumpridas em solo nacional a partir de 02 de Fevereiro de 2001.

Em fevereiro de 2001, a Convenção n.º 182 da OIT entrou em vigor no Brasil, proibindo o trabalho forçado infantil, o tráfico de crianças, a escravidão, a servidão para pagamento de dívidas, a exploração sexual infantil, o trabalho perigoso e a pornografia.

Apesar das normas jurídicas anteriormente existentes acerca da erradicação das piores formas de trabalho infantil em nosso País, a adesão à

Convenção n.º 182 foi muito importante sob o ponto de vista político, pois colocou o Brasil em paridade com as nações desenvolvidas, no que concerne à luta para a erradicação do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego lançou a Portaria n. 6 de 05 de Fevereiro de 2001, quando do início da vigência da Convenção n. 182 e da Recomendação n.º 190 da OIT, com um quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 (dezoito) anos, sendo apontado um total de 81 (oitenta e uma) atividades.

Dentre os trabalhos considerados perigosos e proibidos para menores de 18 (dezoito) anos, estão relacionados na lista, o exercício de atividades em alturas superiores a dois metros, trabalhos em lixões e na agricultura, como em lavouras de cana-de-açúcar e sisal, trabalhos em carvoarias e salinas.

Ainda que numerosos os instrumentos normativos que proíbem o trabalho infantil no Brasil, é notória sua persistência na sociedade brasileira. Crianças têm sua infância roubada nos estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, colhendo tomate, laranja, cana, chá, café, frutas, fumo. Nas olarias estão expostos às altas temperaturas, à fuligem, fazendo tijolos. Nas empresas de porcelana, respiram pó de sílica. Em uma realidade mais próxima, nas cidades, vendem jornais, doces nos semáforos, são empregados domésticos e catadores nos lixões.

5.3 O Combate a Exploração do Trabalho Infantil no Brasil.

A exploração do trabalho infantil é um problema que afeta as crianças das classes mais pobres desde os primórdios da Revolução Industrial. Ainda no começo do século XX, já se registrava inúmeras fábricas que se valiam do trabalho de crianças.

E desde esse tempo, a justificativa para a utilização desse tipo de mão-de-obra tinha fundo ideológico expressamente humanitário. Para o empregador, a função precípua do trabalho feito pelas crianças é que se evitasse a vagabundagem e o desperdício da agilidade e inteligência das crianças.

Porém, deve-se destacar que, tão antigos quanto a exploração do trabalho infantil, estão as formas de combate e resistência a essa prática.

A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo Brasileiro, com o intuito de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total.

O Trabalho Infantil esteve enraizado, historicamente, como “natural” ao projeto de vida e sobrevivência das camadas populares mais pobres, obtendo adesão incontestável de diversos membros da sociedade (família, sindicatos, igrejas, etc.). Na realidade, o uso do trabalho infantil se converteu em eixo básico na formação de crianças e adolescentes vindo dos segmentos da população marcados pela pobreza e exclusão social.

Conforme preceitua o art. 9º da Declaração dos Direitos Universais da Criança, de Genebra, 1942:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A utilização da mão-de-obra infanto-juvenil ocorre principalmente em razão da necessidade de fortalecer a renda familiar, seqüela do desemprego ou subemprego em que vivem as famílias carentes no Brasil.

Como se pode ver, a exploração do trabalho infantil é economicamente vantajosa, pois é uma mão-de-obra mais barata e politicamente mais submetida, ou seja, as crianças são mais facilmente exploradas e contentam-se com baixa remuneração.

Em razão da fragilidade econômica-financeira, esta se caracteriza como uma mola propulsora da inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado informal de trabalho.

Essa realidade conta com um agravante de ordem cultural, que predomina enraizado no seio de nossa sociedade, que vê no trabalho infanto-juvenil, a solução para o problema da criança e do adolescente, apoiado na concepção

errônea de que “é melhor a criança estar trabalhando, do que estar cometendo atos infracionais”. Mas melhor ainda, é essa criança brincar, estudar, ter uma vida com dignidade.

Atingindo a idade adulta, essas crianças se inserem de forma despreparada profissionalmente no mercado de trabalho, contribuindo para o agravamento do ciclo vicioso da miserabilidade em que vive a maioria da população.

No que tange à precoce inserção no mercado de trabalho, há um avançado aparato jurídico que reforça as ações governamentais pela ênfase que dá às parcerias com a sociedade.

O combate ao trabalho infantil é, para o Governo brasileiro, uma questão de direitos humanos, constituindo um desafio tanto para o Governo quanto para a sociedade.

O que deve ser observado com muita atenção é que a mão-de-obra infantil ainda é utilizada pelos empregadores com um fundo ideológico humanitário. Pois quem emprega e parte da sociedade, entendem que o trabalho tem uma função moralizadora, isto é, afasta a criança do ócio, da violência e do desvio de caráter.

E isso não é verdade. Neste sentido, aquele que emprega deve ser combatido, pois o trabalho infantil é um crime que lesa a humanidade, que mais prejudica do que beneficia a criança.

O trabalho infantil deve ser eliminado nas suas manifestações mais intoleráveis, por não ser consistente com a ética de uma sociedade democrática que objetiva a igualdade entre os seus cidadãos. A infância e a adolescência merecem especial atenção das políticas sociais.

Ao admitir o problema, têm-se buscado em parceria com a sociedade, instrumentos, instituições e programas que possam combater o trabalho infantil em todas as suas formas, principalmente aquelas consideradas intoleráveis, por não respeitarem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Não importa apenas os números que mostram a inserção precoce das crianças na força de trabalho, mas também a natureza desse trabalho, em

particular pelas condições em que se realizam e pelos riscos e abusos a que os menores estão submetidos.

A erradicação do trabalho infantil não é tarefa fácil, mas várias ações, ou melhor, vários programas têm mostrado que ela é possível. A sociedade não tolera, com razão, as violências urbanas, mas freqüentemente se mostra insensível às institucionais.

Hoje, chega-se ao consenso de que o trabalho infantil não se explica pela unicausalidade. Vários fatores, entre os quais o econômico tem preponderância, o condicionam. Pode-se dizer sem discrepância, que há uma cultura de várias facetas que o admite, o justifica, o toma como necessidade dos filhos ajudarem os pais também pobres ou miseráveis.

O desafio para enfrentar esse problema pela sociedade em geral, versa primeiramente pelo fortalecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização, coibindo a exploração da mão-de-obra infantil.

Tornando-se necessário também, o fortalecimento dos mecanismos de gestão das Políticas Públicas Sociais, para que todos conjuntamente venham estabelecer ações concretas, capazes de erradicar essa exploração tão absurda que é o trabalho infantil.

Dentre os programas que têm assumido a luta pela erradicação e eliminação progressiva do trabalho infantil destaca-se o programa IPEC (Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil) gerenciado pela OIT, que tem ramificação no Brasil, onde envolve uma ampla parceria que compreende órgãos do governo federal, dos governos estaduais e municipais, de conselhos de direitos (CONANDA, estaduais, municipais e tutelares), dos parceiros sociais do trabalho:- centrais sindicais (CUT, Força Sindical, CGT), sindicatos operários, confederações de empregados (CONTAG, por exemplo) e de empregadores (CNI, CNC, CNA), o PNBE, e ONGS comprometidas na luta pelos direitos da criança e do adolescente e o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

As ações que visam à erradicação do trabalho infantil vêm evidenciando, também, a necessidade de se estimular os programas de trabalho e renda para

os pais, programas de renda mínima (sejam quais forem os nomes que assumem:- bolsa escola, bolsa cidadão, etc.), hoje garantidos por lei federal, já implantados em vários municípios das mais diversas colorações políticas para as famílias mais carentes, criando condições para que as crianças e adolescentes freqüentem a escola e não as praças e as ruas.

Os sindicatos dos trabalhadores, que por norma constitucional, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais de todos os componentes de sua categoria, têm a obrigação institucional de lutar para que o trabalho infantil desapareça em suas categorias e, contando com a colaboração das Centrais Sindicais, entre na pauta das negociações coletivas e integre as cláusulas de acordos e convenções coletivas.

Na luta pela eliminação do trabalho infantil, vale lembrar um texto da Convenção de Oslo, cita Oliveira (2004) que “o trabalho infantil não é só efeito, mas também causa da pobreza na medida em que ajuda a perpetuá-la”.

Portanto, diante do trágico quadro da exploração do trabalho infantil no Brasil, temos a sã consciência de que a superação deste desafio social passa obrigatoriamente pela escola. A criança, em condição peculiar de desenvolvimento, necessita, sempre, ter assegurada as condições que possibilitem-lhe o desenvolvimento, principalmente o direito de ir à escola, que ofereçam-lhe os meios adequados para o pleno crescimento pessoal e social.

Para que o problema da exploração do trabalho infantil seja superado em nosso País é impreterível a participação dos mais diversos meios da sociedade (políticos, empresários, sindicalistas, ONG's, conjuntamente com a imprensa, etc.) e a utilização efetiva da legislação pertinente à proteção da criança e do adolescente, efetivando os direitos à eles inerente.

O combate à exploração do trabalho infantil é uma tarefa extremamente complexa, pois o Brasil apresenta várias características em suas diferentes regiões, se manifestando de forma diferente em cada localização.

Identificar as regiões e setores onde ocorre o trabalho infantil através de estratégias e ações utilizadas pelo Governo e a sociedade, são os meios

encontrados para se erradicar formas primitivas de produção e convivência, retardando a participação de crianças que vivem na pobreza da força de trabalho.

É objetivo de todos, portanto, assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à cidadania, sendo essencial o direito à escola, visando eliminar o analfabetismo, retirando-as da rua e do trabalho, desde que não retornem à condição anterior de miserabilidade.

Com base nesse objetivo, é necessário que toda a sociedade esteja consciente do desafio imposto, estabelecendo uma estreita cooperação com as instituições internacionais e não-governamentais, com a finalidade única de se erradicar o trabalho infantil, possibilitando um crescimento sadio digno à todas as crianças.

5.3.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Persistem no Brasil inúmeros programas sociais de combate ao trabalho infantil. Apesar do grande esforço despendido, esse é insuficiente frente à enorme quantidade de crianças inseridas no trabalho.

Como já visto no item 3.4 do Capítulo 3, a OIT administra atualmente o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, que entre as várias atribuições, dá específica atenção no que concerne ao trabalho infanto-juvenil.

No âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Assistência Social, foi lançado no ano de 1996, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que objetiva eliminar um dos mais perversos problemas brasileiros, o trabalho insalubre, perigoso e penoso a que estão submetidas crianças e adolescentes, atendendo a um dos maiores anseios da sociedade: um País com crianças na escola, um Brasil que combate a exploração do trabalho infantil e que tem mecanismos suficientes para erradicá-lo.

Criado com o propósito de solucionar uma gravíssima situação de trabalho precoce nas minas de carvão de Mato Grosso do Sul, esse Programa foi ampliado para todos os Estados brasileiros.

É a soma ou complementaridade de programas que previnem o processo de exclusão e programas reintegrativos que dão consistência a uma política de combate à pobreza e à exclusão social.

O PETI faz parte de uma política de assistência social conforme cita Carola Carbajal Arregui (2000, p. 48), focalizada especificamente em um dos mais importantes fatores de exclusão das crianças, que é a introdução precoce no mercado de trabalho. Impedindo-o de ir à escola, do convívio com a família e com os amigos de forma harmoniosa, impossibilitando-o de adquirir habilidades e condições de desenvolvimento físico, psicológico e etc.

Por ser um programa fruto da articulação do três níveis de governo, o Governo Federal através da Secretaria de Assistência Social tem responsabilidade por parte do financiamento e pela definição de diretrizes básicas do Programa, já os Governos Estaduais contribuem também com sua parte e aos Municípios cabe aumentar o poder de absorção das crianças na escola.

O PETI contempla dois atendimentos: à criança e à família. O atendimento à criança será dividido em dois blocos. No primeiro deles estará todo o esforço de reencaminhamento da criança que estava envolvido no trabalho à escola, não bastando apenas matriculá-lo, é preciso criar estratégias para sua inserção.

Arregui (2000) diz que a Jornada Ampliada é uma das estratégias, pois a criança irá construir uma nova imagem de si mesmo, ampliando sua visão do mundo, desenvolvendo atividades que ajudam melhorar seu desempenho escolar.

Através da Jornada ampliada se desenvolverá um conteúdo, uma metodologia e uma avaliação específica de cada caso, querendo saber qual o nível de habilidade de cada criança que entra no Programa, afastando-o do trabalho infantil e do analfabetismo.

Esse Programa prevê ainda, um auxílio chamado renda sacrificada, que constitui numa bolsa-auxílio que garanta a permanência da criança na escola. No entanto, a família deverá ser alvo de ações sócio-educativas e de geração de trabalho e renda, que possibilitem a melhora de sua condição de vida.

Além da concessão de bolsas, o PETI prevê e exige a implementação de jornadas ampliadas, trabalha sensibilizando a sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil.

Hoje, conforme o “Plano Nacional: Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente” (2004, p. 27) são atendidas 810 mil crianças, em 2.600 cidades de todo o País. São crianças que trabalhavam para contribuir com a renda familiar, exercendo atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes, em condições precárias e desumanas. Graças ao Programa, essas crianças agora estão na escola e na Jornada Ampliada.

Um dos desafios é a ampliação do Programa e previsão da continuidade do atendimento à criança e à sua família, definindo o processo de promoção da família das crianças atendidas no PETI.

No entanto, o maior desafio atual é o reconhecimento do trabalho conjunto de todos os setores que estão efetivamente combatendo o trabalho infantil.

Os Estados, através dos seus órgãos gestores de Assistência Social, realizam levantamento dos casos de trabalho infantil que ocorrem em seus municípios. Esse levantamento é apresentado às Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil para validação e estabelecimento de critérios de prioridade para atendimento às situações de trabalho infantil identificadas.

As demandas validadas pela Comissão Estadual são submetidas à Comissão Intergestora Bipartite – CIB para pactuação. As necessidades pactuadas são informadas ao Ministério da Assistência Social, com a relação nominal das crianças e adolescentes a serem atendidos e as respectivas atividades econômicas exercidas.

O Ministério da Assistência Social dará a sua aprovação e informará ao Estado as etapas serem cumpridas para implantação do Programa, devendo seguir os seguintes passos:

- 1) inserção dos destinatários no Cadastro Único;
- 2) seleção, capacitação e contratação dos monitores que trabalharão com as crianças e adolescentes na jornada ampliada;
- 3) documentação das famílias (que deve ser viabilizada);
- 4) estruturação de espaços físicos para execução da Jornada Ampliada;
- 5) disponibilização de transporte para as crianças e adolescentes, especialmente as que se encontrarem em área rural;
- 6) encaminhamento do Plano de Ação devidamente preenchido e assinado e;

7) envio da declaração emitida pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, declarando o cumprimento de todas as etapas e atestando o efetivo funcionamento do Programa.

As Secretarias Municipais de Assistência Social que identificarem em suas cidades, crianças e adolescentes na faixa etária compreendida entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos, que estejam trabalhando em atividades que caracterizam o trabalho Infantil perigoso, penoso, insalubre ou degradante, poderá encaminhar às Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil as suas solicitações para implantação ou expansão do Programa.

Esse Programa destina-se à erradicação das chamadas piores formas de trabalho infantil, que são aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes e que estão regulamentadas na Portaria nº 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como: carvoarias, olarias, corte da cana-de-açúcar e plantações de fumo.

As famílias cujas crianças exercem atividades típicas da área urbana terão direito a uma bolsa mensal no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por criança. As que exercem atividades típicas da área rural receberão R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao mês, para cada criança cadastrada. Todas as crianças beneficiadas têm de freqüentar a escola bem como a jornada ampliada, e as famílias têm de participar de ações sócioeducativas.

Além da bolsa, o Programa destina R\$ 20,00 (vinte reais) nas áreas rurais e R\$ 10,00 (dez reais) nas áreas urbanas (por criança ou adolescente) à denominada Jornada Escolar Ampliada, para o desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, ações esportivas, artísticas e culturais.

Tais recursos são repassados aos municípios, na equivalência de valor para o número de inscritos no Programa, a fim de que a Gestão Municipal efetue as ações necessárias à permanência das crianças e adolescentes na escola e na Jornada Escolar Ampliada.

O PETI também prevê um repasse de recursos aos municípios, para que as famílias inscritas sejam contempladas com ações de Ampliação e Geração de Renda, solidificando, ainda mais, a erradicação do trabalho infantil.

O pagamento da bolsa se dá através das agências dos Correios e Telégrafos ou por meio de bancos oficiais – Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Outra forma de pagamento (uma vez aprovada a proposta pelo Ministério da Assistência Social) só será permitida em casos específicos, quando o município não possuir agências dos Correios nem bancos credenciados.

No entanto, o PETI enfrenta muitas dificuldades de gerenciamento, pois o Estado não pode fiscalizar sozinho a concessão de tantas bolsas.

Assim, o PETI vem concentrando esforços de desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua própria implementação.

5.4 Ações Governamentais e as Parcerias.

O Governo brasileiro vem desenvolvendo ações e programas na área social voltados para a proteção e o desenvolvimento integral infante-juvenil, nas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social. Há, portanto, uma preocupação sistemática em integrar políticas setoriais direcionadas para a criança e o adolescente.

As ações na área educacional são de caráter universal, isto é, voltadas para a garantia de acesso, reingresso, permanência e êxito escolar, bem como de iniciação e de formação profissional. O Governo focaliza a atenção especialmente à prestação de serviços básicos, principalmente quando estão envolvidos crianças e adolescentes em situação de risco.

Com base no trabalho desenvolvido pelas Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil e no Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil, as Delegacias Regionais do Trabalho estão desenvolvendo meios de fiscalização, tendo como objetivo erradicar as formas mais inaceitáveis de trabalho infantil.

Destaque-se, em particular, as ações do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem realizado inspeções ostensivas para coibir todas as formas degradantes de trabalho, inclusive o infantil.

O Grupo Móvel implementa as decisões do Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995 pelo Governo, e composto de representantes de sete Ministérios, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, cujo objetivo é encadear as ações do Governo Federal de combate a todas as formas degradantes de trabalho.

Além da ação fiscalizadora, conforme a obra “Trabalho Infantil: Questões e Políticas” (1998) o Governo Federal vem desenvolvendo programas que colaboraram, por meio da criação de oportunidades de geração de renda, emprego e treinamento, para melhorar a qualidade de vida das famílias, que teriam, assim, o incentivo econômico para não expor precocemente as suas crianças ao mercado de trabalho.

O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), vem atuando na área de proteção à criança e ao adolescente, pela adoção de medidas que sensibilizem a sociedade como um todo, sobre a nocividade do trabalho precoce.

A partir do ano de 1995, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, coordenado pelo Ministério do Trabalho, elegeu como prioridade, a retirada das crianças das carvoarias do Mato Grosso do Sul. E no ano de 1997, o programa começou a beneficiar as crianças que trabalhavam nos canaviais em Pernambuco, se estendendo à região sisaleira e às pedreiras da Bahia, conforme cita Tanaka (2000, p. 60).

No mês de maio de 1996 foi introduzido o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, na forma de programa-piloto, em carvoarias e nos ervais do Estado do Mato Grosso do Sul. Em janeiro de 1997, foi lançado na região canavieira da Zona da Mata Sul, de Pernambuco. Até setembro de 1997, cerca de 29,3 mil crianças foram atendidas pelo Programa.

As áreas e atividades laborais priorizadas foram escolhidas de acordo com o mapeamento realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e pelo Ministério do Trabalho. O Programa contou, ainda, com o apoio dos governos estaduais e municipais.

No ano de 1995, foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que é um conjunto de medidas a serem implementadas para proteger a integridade física, o direito à liberdade e o direito à igualdade perante a lei.

Além disso, contempla iniciativas que fortalecem a ação das organizações não-governamentais, a fim de criar uma cultura de direitos humanos. Nesse contexto é que está contemplado o enfrentamento à questão relativa ao trabalho infantil.

Em cumprimento às metas estabelecidas pelo PNDH, o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolveu duas linhas de ação, conforme a obra “Trabalho Infantil no Brasil: Questões e Políticas” (1998):

I) fomento e apoio a planos, programas e projetos estaduais e municipais de atendimento protetor à criança e ao adolescente em situação de vítima, e a adolescentes em conflito com a lei; II) ações diretas estratégicas, de âmbito nacional, em parceria com outras áreas e com organizações representativas da sociedade.

Nesse Programa deve ser destacada a construção de parcerias com 35 (trinta e cinco) Centros de Defesa da Criança e do Adolescente em todo o país, para fortalecendo-os em suas estratégias de intervenção jurídico-social em determinadas situações de violação de direitos, especialmente naqueles voltados para o trabalho infantil e para a exploração do adolescente trabalhador.

O MEC mantém, desde 2001, o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação (Bolsa-Escola), prevendo a concessão de bolsas e implementação de ações educativas complementares.

Estabeleceu-se também, em todas as regiões brasileiras, um processo de capacitação de agentes multiplicadores para formar conselheiros tutelares e monitorar os Conselhos de Direitos e Tutelares, e Fundos da criança, com vistas a preparar um sistema permanente de atualização dos cadastros.

As ações de combate ao trabalho infantil têm sido estabelecidas em parceria com entidades não-governamentais. Nesse contexto, o Conselho da Comunidade Solidária tem atuado de forma a identificar pontos de resistência à

implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, valorizando os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. Esse trabalho está sendo realizado em parceria com o UNICEF, o CONANDA e o Ministério da Justiça.

A Fundação Abrinq, criada em 1990 pela Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, uma entre as várias sociedades que combatem o trabalho infantil, estimula a criação de uma rede de empresas que não explorem o trabalho infantil e promovam projetos de apoio à formação de crianças carentes ou à capacitação profissional de jovens.

O Governo brasileiro tem defendido, nos diversos fóruns multilaterais e regionais, a importância da cooperação internacional como o caminho para implementar os direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de financiamento de projetos e programas específicos de interesse dos países em desenvolvimento.

Assim sendo, com fulcro no § 35 do Plano de Ação adotado pela Declaração sobre a Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento da Criança, o Governo Federal vem buscando incentivar e manter abertas todas as possibilidades, seja em plano bilateral, seja em plano multilateral, com o UNICEF, a OIT, a UNESCO, a OMS/OPAS, o FNUAP, a FAO, com organizações regionais, intergovernamentais e não-governamentais.

O Ministério do Trabalho é o coordenador formal das ações, no Brasil, do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) vinculado à Organização Internacional do Trabalho, como já visto em capítulo próprio.

Implantado no país desde o ano de 1992, o IPEC direciona-se, sobretudo, para três grupos vulneráveis: crianças em trabalhos forçados, crianças trabalhadoras em ocupações insalubres e perigosas e crianças trabalhadoras abaixo da idade de 12 anos.

O Brasil é reconhecido pelo Diretor do IPEC como um dos países que está se empenhando em ações efetivas de combate ao trabalho infantil. Entre os resultados alcançados, segundo avaliação da OIT, deve ser observado a inserção definitiva do tema trabalho infantil na pauta nacional, com significativa mobilização da sociedade civil.

No ano de 2003, o MTE lançou o Programa Primeiro Emprego, aperfeiçoado recentemente, que tem como finalidade atingir os adolescentes e jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, de famílias desfavorecidas, visando à abertura de novas vagas no mercado de trabalho, o que implicará positivamente na diminuição do número de adolescentes que estão hoje em condições precárias.

5.5 Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Conselho da Criança e do Adolescente tem sua base legal prevista nos artigos 227, § 7º e 204 da Constituição Federal, que estabelecem como diretriz para as ações governamentais na área da criança e do adolescente, a descentralização político-administrativa em conjunto com a comunidade.

As diretrizes de descentralização e municipalização, previstas no artigo 88 do ECA, acham-se diretamente relacionadas, na medida em que a criança, o adolescente e sua família vivem na comunidade e devem ter, na esfera municipal, o desenvolvimento dos principais projetos e programas de proteção e atendimento.

O Município, como gestor autônomo das políticas sociais, passa a assumir decisões relativas à população infanto-juvenil, definindo os programas peculiares para esta parcela da população regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente criará normas que definam as políticas de proteção e defesa dos cidadãos em desenvolvimento, a dotação orçamentária e atuação do Executivo para os programas infanto-juvenis do Estado.

O CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 8.242/91, representa em nível nacional, uma instância colegiada para emissão de normas gerais.

A competência do CONANDA abrangerá as políticas públicas nacionais de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo campanhas

educativas, proporcionando apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais, assegurando a participação popular paritária através de instituições representativas segundo a lei federal.

5.6 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento (art. 88 do ECA). Não possui personalidade jurídica própria, é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público.

Tanaka (2000, p. 64) observa que os Fundos são criados para o aporte de recursos em áreas consideradas prioritárias. E com base no art. 71 da Lei n.º 4.320/64 fundo especial pode ser considerado como:

Produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente destina-se às ações de proteção especial, devendo a lei instituidora definir a receita, a despesa e a gestão de recursos.

As normas que contemplam os Fundos estão previstas nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal/88, nos arts. 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e nos artigos 88, 154, 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.7 Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é o órgão municipal que exerce atribuições específicas previstas no art. 136 do ECA, e que visam articular a comunidade para selecionar os problemas infanto-juvenis que lhes são peculiares.

O artigo 131 do ECA define o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei n. 8.069/90.

Exige-se pelo menos um Conselho Tutelar em cada município, atendendo a diretriz prevista no art. 88, I do ECA que determina a municipalização do atendimento, representando a participação da sociedade civil no atendimento da população infantil.

Portanto, o Conselho Tutelar é um órgão de administração municipal, autônomo, sujeito às normas gerais de Direito Administrativo e de Direito Público em geral, atuando dentro da sua competência prevista em lei.

O Conselho Tutelar não é um órgão jurisdicional, pois sua função não é aplicar sanção punitiva, mas sim proteger as crianças e os adolescentes, encaminhando ao Ministério Público, notícias de violações e, ao Judiciário, as questões de sua competência, conforme os artigos 136, V e 148, VII do ECA.

6 A Responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil e a Proteção ao Trabalhador Adolescente.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) começou a se preocupar especificamente com o combate ao trabalho infantil na década de 1980, tendo atuado ao lado dos movimentos sociais que pressionavam para que as crianças e adolescentes brasileiros fossem reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da proteção integral e, já na década de 90, o MTE criou comissões de combate ao trabalho infantil nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's), em todo o País, que posteriormente evoluíram para grupos.

A criação desses grupos propiciou a consolidação de uma ação meticulosa de fiscalização que resultou na elaboração do primeiro diagnóstico de trabalho infantil, editado em 1995.

Com a implementação do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) pelo Brasil no ano de 1992, houve a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o tema “trabalho infantil” passou a ser prioridade na agenda política do governo federal, e nessa luta, toda sociedade começou a mobilizar-se em grande escala.

Através da portaria ministerial 369/96 do MTE, foram criadas as Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil em cada estado da Federação com o propósito de eliminar o trabalho infantil, em todas as suas formas.

As comissões, a partir de 1997, foram substituídas pelos Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, hoje conhecido como, Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (GECTIPAS).

Esses grupos investigam as condições de saúde das crianças e adolescentes e os prováveis agravos decorrentes do trabalho, encaminhando essas crianças ao PETI ou às instâncias do sistema de garantias de direitos, coordenando sua atuação de fiscalização com outras ações educativas e de proteção ao adolescente e de apoio à família.

Conforme o PLANO NACIONAL (2004), desde julho de 2000, estabeleceu-se uma cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o MTE com o objetivo de atuação em parceria na implementação, acompanhamento, supervisão e avaliação das ações voltadas para erradicação do Trabalho Infantil nos Estados e Municípios.

Essa cooperação é operacionalizada pelos GECTIPAs que buscam a identificação dos focos de trabalho infantil, implementando ações efetivas com o PETI, supervisionando e avaliando a jornada ampliada nos municípios vinculados a esse programa.

A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é acionada de várias maneiras, desde o cumprimento de seu próprio planejamento, que versa sobre o trabalho urbano, rural, escravo e infantil, através de denúncias, reclamações trabalhistas.

Essa fiscalização será feita através dos auditores fiscais do trabalho na área trabalhista, e na área de saúde e segurança do trabalho, cumprirá a apuração de todas as irregularidades na relação de trabalho.

São os auditores fiscais do trabalho, sem nenhuma dúvida, elementos de intervenção social, que se aproximam mais da realidade da relação de trabalho e emprego, sendo os agentes interventores do trabalho infantil.

As diretrizes e linhas de ação dos GECTIPAs são as propostas do Ministério do Trabalho e Emprego para o combate ao trabalho infantil, pois esses diagnosticam, planejam, executam e avaliam as ações de fiscalização em atividades que utilizam mão-de-obra infantil, buscando a integração de órgãos e entidades capazes de viabilizar a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

E paralelamente à atuação dos GECTIPAs, o MTE apresentou ao Congresso Nacional a proposta de ratificação das Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT, elaborando a relação dos tipos de trabalho considerados como as piores formas, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelos auditores-fiscais do trabalho nas ações de fiscalização do combate ao trabalho infantil, entre outras.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) também é muito importante no combate à exploração do trabalho infantil. Esse órgão possui dentre outras atribuições, o dever de defender o ordenamento jurídico e os direitos sociais dos trabalhadores.

Após a edição da Lei Complementar n.º 75/93, o MPT tem atuado, tanto judicial como extra-judicialmente, na defesa dos direitos da criança e do adolescente que esteja trabalhando.

O MPT tem promovido a articulação entre os diversos setores envolvidos com o problema, com a participação ativa na constituição de Fóruns Estaduais sobre o tema. Destaca-se a instituição como meta prioritária da erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente e a criação da respectiva Coordenadoria Nacional.

Nos casos em que se tratar de trabalho infantil e houver denúncia, instaura-se procedimento investigatório contra o (a) denunciado (a) ou, se demonstrado indício de veracidade, inquérito civil público. A regularização da situação poderá ocorrer nos autos respectivos, com a assinatura pela parte infratora de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Caso fique impossibilitado o acordo, é ajuizada ação civil pública ou a ação cabível no caso.

O MPT é atuante no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nos Fóruns Estaduais. Integra a coordenação colegiada no primeiro e coordena ou compõe a coordenação colegiada de vários Fóruns Estaduais. Nesses espaços são discutidas questões relativas à problemática da criança e do adolescente, em especial relacionada ao trabalho, assim como ações de enfrentamento, políticas públicas necessárias, avaliação da legislação, entre outros.

Realiza audiências públicas para discussão de questões atinentes ao tema, assim como atua em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio dos GECTIPAS – Grupos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalho do Adolescente, com o Ministério Público Estadual, a Organização Internacional do Trabalho e o UNICEF, organizações não-governamentais, autoridades públicas, etc... Participa da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Comitê Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, do Ministério da Justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no trabalho realizado, conclui-se que o Brasil avançou e muito no que concerne à luta contra o trabalho infantil. Possui uma legislação bem avançada que protege o trabalho da criança e do adolescente.

No entanto, a efetiva aplicação da Lei ainda está um pouco distante. Milhares de crianças e adolescentes ainda trabalham em condições subumanas, tendo sua docilidade e ingenuidade roubadas, sua infância perdida. Trabalham por ser seu único meio de sobrevivência.

O trabalho infantil diminuiu quantitativamente, mas as razões simbólicas para sua existência continuam vivas na cultura brasileira. Para que haja uma

progressão do quadro atual de diminuição do trabalho infantil, deverá ser garantido que não passará a vigorar a passividade, a falta de iniciativa e campanhas sobre o respeito aos direitos da criança e do adolescente, retirando-os do trabalho e vinculando-os socialmente através da educação.

Convencer a sociedade de que o trabalho não é mais importante do que a educação, mesmo em situações críticas, pode ser o grande desafio das ações de combate ao trabalho infantil atualmente. O trabalho só terá sua finalidade atingida quando exercido na idade certa e na função adequada à fase da vida que a pessoa está.

Demonstrou-se, neste estudo, que mesmo depois dos esforços realizados durante anos contra o trabalho infantil, ainda persiste fortes elementos do paradigma em muitas das famílias de trabalhadores infantis e entre os próprios trabalhadores infantis. Isto é, muitas famílias ainda enxergam no trabalho de seus filhos uma forma de prevenção de males como a marginalização e a miséria.

Essa realidade representa uma face mais perversa ainda, quando se trata das piores formas de trabalho infantil. Portanto, a conscientização da sociedade em coibir a exploração do trabalho infantil, com a implementação da educação no dia-a-dia das crianças e adolescentes é de suma importância.

No entanto, opostamente a essa triste realidade, existe a aprendizagem, que possibilita ao adolescente trabalhar, propiciando-o a profissionalização e a formação de um ofício, sendo uma espécie de trabalho reconhecido e que gera vínculo trabalhista e previdenciário.

A erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente devem ser interpretados como vertentes para o resgate da cidadania dessas crianças que foram retiradas do convívio familiar, que amadureceram antes do tempo.

É óbvio que o trabalho infantil não será erradicado imediatamente. Apesar dos longos anos em que vem sendo combatido, esse é um problema que está na

estrutura da sociedade brasileira, portanto, deverá ser trabalhado lentamente com a união da sociedade, do Governo e pais, para que seja erradicado.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARREGUI, Carola Carbajal. Erradicação do Trabalho Infantil. Dimensionando as Experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. São Paulo, 2000. IEE; FINEP.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ª Edição (3ª Tiragem), revista pelo embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. São Paulo. Saraiva, 1980.

BRASIL, Governo Fernando Henrique Cardoso. **Trabalho Infantil no Brasil: Questões e Políticas**. Brasília, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação Complementar e Jurisprudência**. Editora Saraiva. 28ª Edição Atualizada, 2003.

CURY, Munir, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio García Mendes. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 5ª Edição, revista e atualizada. 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Nova Edição. Editora Nova Fronteira.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A Reforma do Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações sobre a Lei n.º 10.097/2000**. Revista LTr. Legislação do Trabalho Doutrina. São Paulo: LTr, v. 65, n. 2, fevereiro de 2001, p. 142.

HUZAK, Iolanda e AZEVEDO, Jô. **Crianças de Fibra**. Editora Paz e Terra, 3ª Edição, 2000.

JÚNIOR, Antônio Ferreira Cesarino. **Direito Social Brasileiro**. 6ª Edição ampliada e atualizada com a colaboração de Marly Cardone, São Paulo, Saraiva, 1970, p. 72, 1º Volume.

LIMA, Dra. Consuelo Generoso Coelho de; e SANTANA, Sérgio Carvalho de. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Precoce, Saúde e Desenvolvimento**. Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto/ SP.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17ª Ed. SP, Atlas, 2003, pág. 580.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. LTR, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 21ª Edição, refundida com a colaboração de Luiz Antônio Nunes. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1993. p. 323.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do Adolescente: Proteção e Profissionalização**. 2ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

NACIONAL, Plano. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília/DF. 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1976, p. 4-5.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Edição Atualizada, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 10-11; 64.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 27ª Edição. São Paulo. LTr, 2001. p. 53.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 28ª Ed. 2002, p. 39,

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 17º Ed. Atual. São Paulo. Saraiva, 2001, p. 81.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento. **A Proteção ao Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada a banca examinadora da PUC/SP, 1997, p. 13.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. LTr. Julho de 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **A Dimensão do Trabalho Infantil**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/secom/coleção/trabin.htm>. Em: 15 de Setembro de 2001.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. Editora LTr. 1994.

Seminário Estadual De Sensibilização E Capacitação De Conselhos Municipais Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente. **ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**. CONDECA, São Paulo, 1996.

SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1986, p. 438.

SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho). **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. III Fórum Social Mundial. Maio de 2003. Brasília.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: Em Face das Alterações da Emenda Constitucional N. 20/98**. São Paulo, LTR, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo. LTr, 1994, p. 29.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11ª Edição revista e ampliada. São Paulo. LTr. 1991. p. 1235. Volume 02.

VANTINI, Renata Pavoni. **Aspectos Jurídicos do Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso. 2003, p. 21,22,23.

VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11ª Edição revista e ampliada. São Paulo. Ltr. 1991, p. 879, vol. II.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Os Aprendizes da Guerra**. São Paulo. Contexto, 2000, p. 192.

WECHESTER, Jane L. Tradução de J. Claret Cintra, mimeo, OIT, Brasília, 1993.

9 ANEXOS

Anexo 1

TRECHOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CORRELATOS À APRENDIZAGEM.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] **XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;**

.....

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

~~[...] § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

Redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 13/09/96:

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos

Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Anexo 2

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.(NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.(AC)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.(AC)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

a) revogada;

b) revogada.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR)

I – Escolas Técnicas de Educação; (AC)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (AC)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR)

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR)

§ 2º (Revogado).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

a) revogada;

b) revogada.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II – falta disciplinar grave; (AC)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)

IV – a pedido do aprendiz. (AC)

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Anexo 3

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N. º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolvem:

Art. 1º. Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de Fevereiro de 2001.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Anexo

Quadro descritivo de alguns locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalho com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça seu acionamento acidental;
3. trabalhos na construção civil ou pesada
4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho
5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu e feltro
- [...]
11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento do solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo;
- [...]
13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
14. trabalhos em tecelagem
15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
- [...]

ANEXO 4

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze anos), são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

